

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO

JAMILLE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA

APLICAÇÃO DAS PORTARIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO (ANM)
COMO NORMA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO ÀS RELAÇÕES LABORAIS DA
ATIVIDADE MINERÁRIA

Santa Rita, PB
2018

JAMILLE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA

APLICAÇÃO DAS PORTARIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO
(ANM) COMO NORMA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO ÀS RELAÇÕES
LABORAIS DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Demétrius Almeida Leão

Santa Rita-PB
2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

L732a Lima, Jamille Carreiro de Azevedo.

APLICAÇÃO DAS PORTARIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DA
MINERAÇÃO (ANM) COMO NORMA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO ÀS
RELAÇÕES LABORAIS DA ATIVIDADE MINERÁRIA / Jamille
Carreiro de Azevedo Lima. - João Pessoa, 2018.
57 f.

Orientação: Demétrius Almeida Leão.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ- Santa Rita.

1. Mineração. 2. Superexploração. 3. Trabalhador. 4.
Direitos. 5. ANM. 6. DNPM. I. Leão, Demétrius Almeida.
II. Título.

UFPB/CCJ

JAMILLE CARREIRO DE AZEVEDO LIMA

APLICAÇÃO DAS PORTARIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO (ANM)
COMO NORMA DE CARÁTER OBRIGATÓRIO ÀS RELAÇÕES LABORAIS DA
ATIVIDADE MINERÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Santa Rita, PB, 05 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos
Universidade Federal da Paraíba

Orientador Prof. Ms. Demétrius Almeida Leão
Universidade Federal da Paraíba

Dedico este trabalho a todos(as) que trabalham para dar o melhor a sua família, que merecerem uma vida com mais dignidade e qualidade no meio ambiente de trabalho, e a todos(as) juristas que querem ajudar a construir institutos jurídicos para que o desejo daqueles se concretize.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a todo o universo que me mostrou os caminhos para que eu conseguisse concluir essa etapa da melhor maneira possível.

Agradeço ao meu Prof. Orientador Doutor Demétrius Leão, pelo empenho e valiosas contribuições para esta pesquisa.

Ao Prof. Mestre Pedro Henrique Sousa de Ataíde, pela rica colaboração para esta pesquisa, especialmente pela sugestão do tema.

À minha família, especialmente ao meu Pai. Gratidão e desculpa todo o trabalho, espero lhe recompensar em breve.

Também à Tia Tânia de Marcelo, quem me ensinou a estudar e levar os estudos mais a sério desde pequena, sem você não teria saído da zona de conforto. Muito obrigada.

Ao Victor, que não mede esforços para que eu consiga fazer tudo que quero, muito obrigada por me apoiar em minhas ideias loucas e me mostrar que posso de fato conseguir tudo o que quero.

A todas(os) professores(as) do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal da Paraíba, pela valiosa transmissão de conhecimento. Em especial a Prof. Doutoranda Ana Laura Vilela que abriu minha cabeça e me muita coisa nova por meio da disciplina Direito dos Grupos Socialmente Vulneráveis (DGSV).

Aos colegas da turma que contribuíram sobremaneira com a troca de vivências, foi muito enriquecedor.

Aos amigos(as) que sempre estiveram presentes, mesmo que fisicamente não pudéssemos estar juntos.

Enfim, agradeço a Roberto Mizuki, Paula Shayani, Quintela, equipe Mettezer, e todos mais que contribuíram direto ou indiretamente para que eu chegasse até aqui.

Certa vez, um ilustre médico pneumologista do Paraná, desceu a uma mina de carvão de Criciúma, Santa Catarina, das mais modernas do país. Ficou enfeitiçado ao entrar, por aquelas abóbadas e paredes negras, aquelas escavadeiras e colhedoras automáticas que barulhavam e jogavam sobre os vagões o combustível bruto e escuro. Os mineiros, roupas e corpos pretos, só percebidos quando muito próximos pelo branco dos olhos, moviam-se calados, como se pertencessem ao próprio carvão. O cenário era fantástico e o ruído e o calor úmido davam aos intrusos a sensação inebriante de outro mundo.

Tudo era negro e trabalho. Fascinado de início, por uma realidade que desconhecia, viu apenas o visitante a natureza profunda transformar-se em carvão e energia a ser remetida para a luz do sol. "Que maravilha", exclamou orgulhoso, não sabendo se por ser brasileiro ou por ser homem.

No fim da incursão estava pálido e nauseado, a tristeza estampada no rosto e na voz: "Que trabalho miserável...."

(Antonio José de Arruda Rebouças et al in Morte Lenta no Trabalho apud Daniela Lucon, 2002)

RESUMO

A intensa presença da exploração de minerais no Brasil é historicamente conhecida e chama atenção ainda mais por não ter sido restrita aos bens naturais. Ficando evidente o árduo processo de exploração humana dessa atividade, atualmente esse é marcado pela superexploração da mão de obra de trabalhadores(as), na extração de lavra. Dessa forma, é essencial encontrar meios para garantir a dignidade da pessoa humana desses sujeitos e melhorias nas suas condições de trabalho. Por isso, e por descobrir que a atividade minerária é repleta de especificidades na sua prática e envolve enormes quantias (de minérios e de dinheiro), esta pesquisa buscou analisar a possibilidade da ANM criar normas trabalhistas para esse tipo de relação. Essa busca foi feita por meio de pesquisas teóricas, utilizando-se primordialmente a pesquisa bibliográfica e documental, com dados qualitativos e quantitativos, os quais permitiram analisar a importância histórico econômica da indústria mineral, explicar o que está incluso dentro da expressão "bens minerais" nacionais, e em qual nível da atividade extração mineral se encontra as relações laborais foco dessa obra, e mostrar a relevância da análise dos direitos trabalhistas atividade minerária hoje. Por fim, foi possível identificar que ANM por ter sido criada pela União teria a legitimidade que esse ente tem para regular normas sobre Direito Trabalho, como se esse fosse, mas essa legitimidade é limitada pela sua norma instituidora, que só permite que haja esse estabelecimento de normas em caráter complementar e sobre controle ambiental, higiene e segurança dos trabalhadores das atividades de mineração.

Palavras-chave: Mineração. Superexploração. Trabalhador. Direitos. ANM. DNPM

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANM	Agência Nacional da Mineração
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
IBRAM	Instituto Brasileiro de Mineração
ITCG	Instituto de Terras, Cartografia e Geologia
MP	Ministério Público
PIB	Produto Interno Bruto
MME	Ministério de Minas e Energia
CAT	Comunicado de Acidente do Trabalho
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CF	Constituição Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ASPECTOS GERAIS DA ATIVIDADE MINERÁRIA	12
2.1	BREVE IMPORTÂNCIA HISTÓRICA	12
2.2	IMPORTÂNCIA ECONÔMICA	14
2.3	OS BENS MINERAIS E SEU TRABALHO/PROCESSO DE EXPLORAÇÃO	16
3	RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATIVIDADE MINERÁRIA HOJE	22
3.1	QUANTIDADE DE TRABALHADORES ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE	22
3.2	CONFIGURAÇÃO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DE TRABALHO VS CAPITALISMO	24
3.3	DESAFIOS COMUNS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DA ATIVIDADE MINERÁRIA	29
4	A (IM)POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO	34
4.1	HISTÓRIA DA ANM	34
4.2	PAPEL DAS AGENCIAS REGULADORAS NO BRASIL	36
4.3	COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ANM ESTABELECIDADA EM LEI(S)	42
4.4	CONFLITOS APARENTES DE COMPETÊNCIA CONFORME CONSTITUIÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRABALHO	48
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A intensa presença da exploração de minerais no nosso País é algo historicamente já conhecido e que chama atenção de muitos- com mais frequência- pelos impactos que causam na natureza. Consoante a essa exploração, pode-se ressaltar que essa não foi restrita aos bens naturais, ao lado dela caminhou um árduo processo de exploração humana. Esse processo se deu, a priori, na época da colonização- com mão de obra escravos(as)- e, nessa atual fase, por meio da mão de obra de trabalhadores e trabalhadoras.

Nessa perspectiva, cumpre obtemperar, todavia, que apesar de inúmeros avanços, principalmente legislativos, nas condições de trabalho dos que formavam/formam a mão de obra encarregada pela extração direta nos minerais, a atividade extrativista ainda é uma atividade potencialmente causadora de danos à saúde, a integridade física, moral, dos seus(suas) operários(as), existindo atualmente diversos estudos que interligam doenças e danos gerados aos trabalhadores por consequência dessa prática econômica.

Consoante noção cedida acima, se torna de opinião unívoca a necessidade de buscar, cada vez mais, meios que melhorem as condições de trabalho e assegurem a dignidade dos trabalhadores(as) da atividade minerária. Como exposto no parágrafo anterior, um meio de assegurar a mudança de realidade dos que laboram na área citada é criando verdadeiras normas jurídicas, pois elas ao longo da história foram marco na conquista de direitos, pois permitem trazer visibilidade e servem como instrumento de força para reivindicar melhores condições de fato - dado que, permite aplicações de medidas para estimular seu cumprimento, como também aplicação de sanções ao descumprimento.

Contudo, convém ponderar que, a produção de normas pelo detentor da função típica de legislar, Poder Legislativo (a nível federal- Câmara dos Deputados e Senador Federal-; a nível Estadual - os Deputados Estaduais-; a nível Municipal- os Vereadores-), para criar algo que traga efetiva melhora ao reger uma realidade tão específica como as relações de trabalho na atividade mineradora, é evidentemente, mais desafiadora. Isso pode-se dizer que é devido, além de outros fatores, a distância existente entre a maioria dos que compõe tais órgãos e os trabalhadores(as) que compõe a mão de obra responsável pela extração bruta e em massa dos minérios, e ainda as variações de demandas a depender do tipo de extração que é feita (gemas preciosas, ferros, agregados da construção civil, etc.).

Diante disso, o presente trabalho busca contribuir com uma melhor e mais efetiva regulação das relações de trabalho da atividade minerária. Assim, cabe refletir e analisar a possibilidade de uma autarquia especialista na Área de

Mineração, a Agência Nacional de Mineração (ANM) - antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM)-, criar normas que interfiram diretamente nessa relação, em especial no que tange à higiene, à segurança e ao meio ambiente laboral. Pois, não se pode olvidar que, um órgão governamental especializado na área e responsável pela regulação e fiscalização no setor poderia perceber e problematizar de modo mais eficaz as verdadeiras dificuldades do labor diário dos que atuam diretamente com a extração mineral, tendo em vista que os agentes da instituição veem de perto o potencial extramente ofensivo à saúde e à dignidade da atividade e ainda a necessidade da extração de grandes quantidades de minérios para ser alcançado o lucro que se espera para manter a economia do país positiva- já que o País foca em vender minério bruto de baixo valor agregado.

Tendo em vista a relevância dos impactos positivos que uma regulação de normas sobre as relações laborais da atividade minerária por meio da ANM causaria na vida dos trabalhadores(as) e a necessidade de medidas mais efetivas para melhorar as condições de trabalho dessa categoria, o presente estudo estabelece como problema de pesquisa a máxima: existe a Possibilidade da aplicação das portarias do ANM como norma de caráter obrigatório às relações laborais da atividade minerária? Posta assim a questão, é de se dizer que o objetivo geral passa a ser demonstrar se existe a possibilidade da aplicação das portarias do ANM como norma de caráter obrigatório às relações laborais da atividade minerária.

Isso posto, cumpre dizer que para atingir o objetivo exposto acima e solucionar o problema vislumbrado nesse estudo, tem-se no trajeto o objetivo específico de solidificar antes de tudo a magnitude desse questionamento - para isso será demonstrado a importância histórico e atual da atividade minerária no Brasil, explicar o que está incluso dentro da expressão "bens minerais" nacionais, e em qual nível da atividade extração mineral se encontra as relações laborais foco dessa obra, nesse contexto e preciso também tratar especificamente da relevância da análise dos direitos trabalhistas atividade minerária hoje; e por fim, o objetivo específico de demonstrar a possibilidade de regulação das relações trabalhistas pela Agência Nacional de Mineração (ANM).

Depois dessas noções preliminares em breve trecho, pode-se expor que para efetiva solução do problema apresentado acima e para desenvolvimento dos objetivos específicos, utiliza-se como técnica de metodologia, no que diz respeito a fonte de pesquisa, uma revisão bibliográfica por meios de documentos como revistas, periódicos, livros, que trazem em seu corpo tanto uma fonte primária quanto secundária de conteúdo, e por meio de documentos legais, como as portarias do DNPM, Código de Mineração, entre outras legislações. Ademais, frisar-se que como processo de pesquisa foi utilizado a pesquisa exploratória e descritiva, e que no

corpo do presente trabalho encontra-se uma apresentação de resultados de forma qualitativa e quantitativa acompanhada de uma análise direcionada ao contexto que configura o objeto de estudo. Tudo isso visando ao aprofundamento necessário para compreensão das nuances das relações de trabalho na atividade mineradora e uma resposta a possibilidade da ANM impor normas que assegurassem melhorias a essas relações.

Oportuno se torna ressaltar que para alcançar o seu objetivo central, esse trabalho de conclusão de curso encontra-se organizado em 5 capítulos, sendo essa introdução o primeiro deles. O segundo capítulo será voltado a importância da atividade minerária, e nele se apresentará breve história dessa prática e conceitos importantes para compreensão dessa, como também será definido em qual das diversas relações de trabalho fruto da atividade minerária o presente trabalho forçará seus estudos. O terceiro capítulo focará na relevância da análise dos direitos trabalhistas atividade minerária hoje, passando por temas como a configuração jurídica e problemáticas comuns na vida do trabalhador da área minerária. O quarto capítulo, intitulado a (im)possibilidade de regulação das relações trabalhistas pela agência nacional de mineração, trará pesquisas e estudos para responder de modo mais preciso o nosso problema, nele encontra-se a história da ANM, definição de agência reguladora e normas que envolvem as funções da ANM. No quinto e último capítulo, serão apresentadas as considerações finais.

Agora que foi analisado a estrutura do objeto de estudo, pode-se passar ao desenvolvimento dos objetivos específicos, o que começará a ser feito no próximo capítulo desse trabalho.

2 ASPECTOS GERAIS DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Posta assim a questão, é de se dizer que, entre os vários aspectos que serão necessários para responder se existe a possibilidade de criação de normas de caráter vinculante pela ANM, escolheu-se iniciar agora falando sobre alguns aspectos gerais da atividade minerária, considerados relevantes para garantir uma base de informação suficientes para sustentar a importância dessa atividade na economia nacional, e conseqüentemente desse questionamento.

2.1 BREVE IMPORTÂNCIA HISTÓRICA

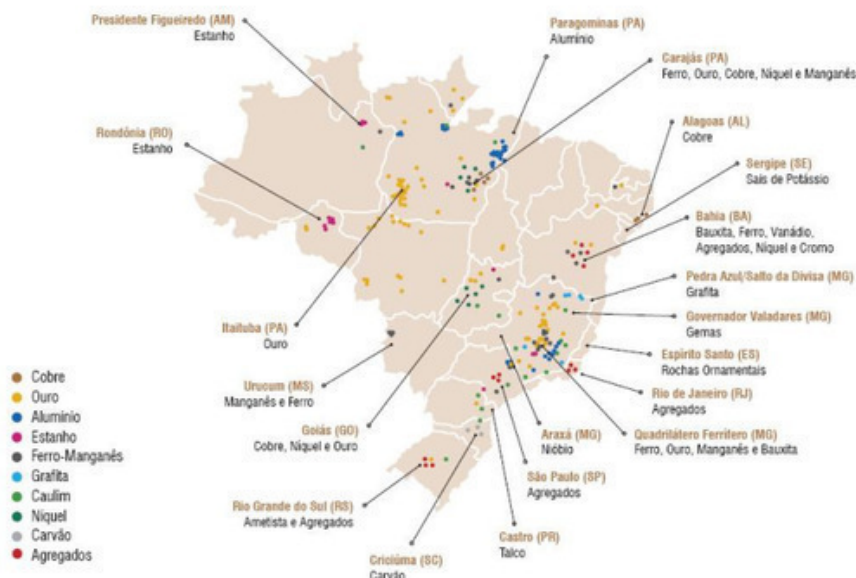
Assim, impende observar primeiro a força econômica histórica da atividade mineradora no nosso País. Como se sabe, a história do Brasil foi marcada por um colonialismo de exploração, no qual havia uma intensa exploração dos seus recursos naturais, visando apenas ao crescimento econômico da metrópole exploradora (Portugal) e causando, por essa razão, uma depreciação do Povo e do Território explorado. Nesse colonialismo exploratório das terras nacionais, os bens minerais apareceram desde logo como uma potencial fonte de lucros, assim, comumente, ouve-se falar nos ciclos do ouro (1580-1640) (NEVES, 2013, p. s-p) e do diamante (1721-1740) -(CHAVES; MENEGHETTI FILHO, s-d).

Ademais, de acordo com o Anuário Mineral Brasileiro sobre principais substâncias metálicas da Agencia Nacional da Mineração, sobre o ano base de 2016, "as incursões dos bandeirantes em busca de metais preciosos definiram novas rotas para a ocupação do interior do Brasil" (DNPM, 2017, p. 10) . Nessa perspectiva, tem-se que no decorrer dos séculos, aumentou-se a ocupação do território e o conhecimento geológico, pois foram localizados cada vez mais depósitos de minerais metálicos, os quais vão hoje muito além do ouro- como se observa no próximo tópico. Desse modo, "tais descobertas tiveram impacto relevante na economia nacional e foram fundamentais para fomentar o processo de industrialização brasileiro" (DNPM, 2017, p. 10) e de ocupação do território.

Para uma melhor visualização das conseqüências dessa interiorização do território Nacional em busca de minério, coloca-se abaixo uma imagem retirada de um estudo sobre economia mineral em 2015, feito pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM). Por meio desta imagem, pretende-se passar uma melhor noção de como a exploração de minérios está espalhada por toda a Nação, abrangendo Estados de Norte a Sul do nosso território:

Figura 1 - Principais Depósitos Minerais no Brasil

Principais Depósitos Minerais no Brasil



Fonte: IBRAM (2015, p. 7)

No que tange a figura exposta acima, cabe enfatizar ainda que essa, como expresso em seu título, só representa os "Principais Depósitos Minerais", assim, pode-se inferir que o próprio órgão deixa evidente que existem outros depósitos além dos que ele pode demonstrar. Nessa mesma perspectiva, pode-se pensar que isso está relacionado a informalidade do setor o que, aparentemente, é algo comum e mencionado nas bibliografias documentais que falam desse setor. Nesse contexto, por exemplo, Farias salienta que "a informalidade é muito grande no setor minerário brasileiro o qual é composto predominantemente por atividades de pequeno e médio porte" (FARIAS, 2015, p. 160). Isso posto, desde já cabe mencionar que essa informalidade faz com que, exista uma parcela de números e dados que envolvem o setor não contabilizados, pois não são formais, e por isso, os dados oficiais de valores até postos de trabalho costumam ser menores do que os existentes na realidade.

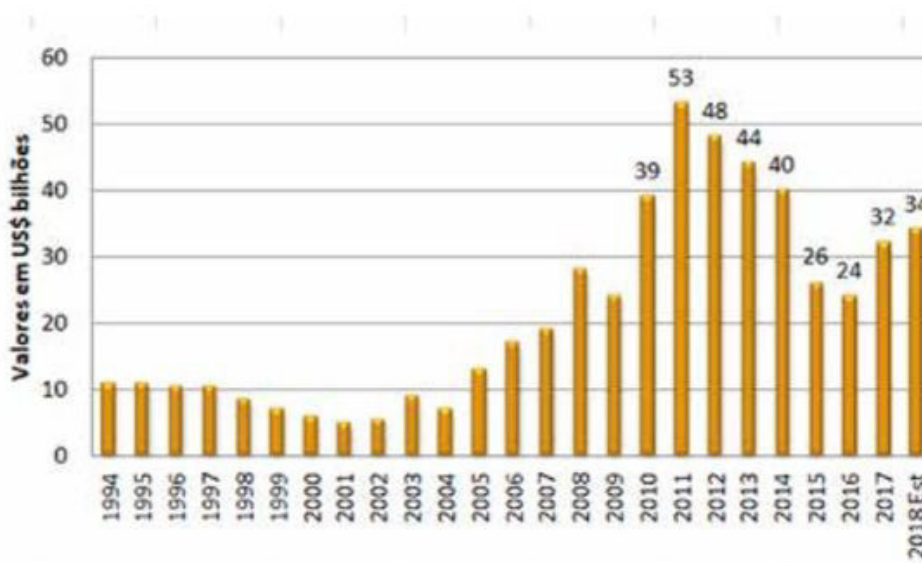
Ademais, no que tange essa presença de pontos de extração do minério por todo o País, o mesmo autor salienta que "no caso específico da história brasileira, a busca pelos recursos minerais contribuiu significativamente para a ocupação do território, fomentando o desenvolvimento regional e a interiorização da população." (FARIAS, 2015, p. 158). Com isso, é capaz de se ter a certeza que a mineração teve influência concreta na disposição territorial da população nacional e ainda que há muitos anos essa atividade move a vida econômica do povo brasileiro.

2.2 IMPORTÂNCIA ECONÔMICA

Depois dessa abertura de visão para o espaço que a exploração minerária tem na nossa história e nosso território, pode-se seguir afirmando que o Brasil continuou desde a colonização com a perspectiva econômica de exploração para exportação do minério bruto, sendo hoje, a atividade minerária ainda "uma atividade estratégica de extrema importância para o desenvolvimento econômico do Brasil" (LUCON, 2002, p. 16). E Isso acontece, principalmente, pois, além do solo Brasileiro ser uma fonte de variados minérios, o estilo de vida moderno "é cada vez mais dependente dos minérios" (FARIAS , 2015, p. 158), tendo em vista que os minérios estão presentes no nosso cotidiano - sobretudo em um cotidiano urbano- de diferentes formas, nos eletrônicos, nos transportes, na construção civil, nos utensílios de metal, etc.

Na tentativa, de internalizar o nível de demanda de minérios que se tem e valores movidos pelos bens minerais, convém citar que relatório anual de atividade do IBRAM de julho de 2017 até junho 2018 expôs que " a produção Mineral Brasileira (PMB) apurada pelo IBRAM para o ano de 2017 ficou em US\$ 32 bilhões" (IBRAM, 2018, p. 37) e ainda que para 2018, a expectativa do órgão era alcançar um valor de aproximadamente US\$ 34 bilhões. Oportuno falar ainda, para os que desconheciam os valores movidos por esse setor, que os valores de 2017 e o previsto para 2018 estão abaixo do montante de outros anos, como se pode ver no gráfico abaixo, por exemplo o período do primeiro governo da Presidenta Dilma Rousseff (2011- 2014), chegou-se a máxima de US\$ 53 bilhões o lucro do setor em 2011, e nos anos seguintes também a valores bem altos .

Tabela 1 - Taxas de crescimento de produção no setor



Fonte: IBRAM (2018)

O mesmo relatório do órgão expôs ainda que desse valor gerado em 2017 (US\$ 32 bilhões), US\$ 28,3 bilhões foram para exportação, nas palavras do órgão “a pauta dos bens minerais exportados pelo Brasil no ano de 2017 atingiu um volume de 403 milhões de toneladas e representou em dólares, US\$ FOB 28,3 bilhões.” (IBRAM, 2018, p. 33). No que tange a esses valores apresentados, cabe por fim frisar que com base nos estudos do IBRAM (2018, p. 33) “a indústria mineral se destaca por contribuir decisivamente para gerar superávits à balança comercial brasileira.” Essa afirmação é ratificada pelo fato que esses US\$ FOB 28,3 bilhões para exportações, representam um montante de “13% das exportações totais do Brasil, e 30,5% do saldo comercial.” (IBRAM, 2018, p. 34). Ademais, essa perspectiva de superávit por causa do setor minerário já é algo também conhecido, outro estudo do IBRAM enfatizou que “A indústria extrativa também tem participação fundamental no Produto Interno Bruto (PIB) e representa 4,3% de todo o PIB Brasil e 16,9% do PIB Industrial brasileiro, de acordo com dados do IBGE 2013.” (IBRAM, 2018, 2017). Fatos esses que tornam a Mineração um dos pilares da sustentação econômica do Brasil e “o Brasil é um player global importante do setor” (IBRAM, 2015, p. 14).

Desse modo, após exposição de todos esses dados quantitativos, torna-se de

opinião unívoca que o setor minerário é de importância fundamental para a economia do Brasil, pois move toneladas de minérios do nosso território e gera um montante gigantesco de valor comercial. Assim, é possível se afirmar que o primeiro objetivo específico de demonstrar a relevância da atividade econômica já foi alcançado. Contudo, para melhor compreensão dos objetivos seguintes, comporta-se tratar de alguns pontos específicos da atividade minerária ainda nesse capítulo, como os que são os bens minerais e de qual das enumeras relações que podem-se entender como provenientes da cadeia produtiva dessa atividade se trata as relações de trabalho foco desse estudo.

2.3 OS BENS MINERAIS E SEU TRABALHO/PROCESSO DE EXPLORAÇÃO

Como visto acima, os bens minerais são muito importantes numa sociedade capitalista de consumo como a que se vive. São toneladas de minérios retiradas todos os anos do nosso território. Consoante a isso, Farias (2015, p. 159) ressaltou que nossa prática de consumo e o modelo de crescimento e progresso adotado no mundo "é realmente dependente da mineração, que está presente na alimentação, no asseio, construção, na indústria, na medicina, na tecnologia etc.' Prova disso é que cerca de 90% de tudo ao redor do ser humano é de origem mineral." (FARIAS , 2015, p. 159). Nesses mesmo sentido, o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia (ITCG) do paran, afirmou que "Uma pessoa consome direta ou indiretamente cerca de 10 toneladas/ano de produtos do reino mineral, abrangendo 350 espcies minerais distintas." (ITCG, s-d, p. s-p).

Isso posto, precisa-se esclarecer a todos os leitores(as) desse trabalho o que so esses bens minerais; o que compe essa soma que se torna toneladas. Para isso, opta-se por mostrar em forma de imagem uma lista dos minrios que compem uma das principais fontes de riqueza do Pas:

Figura 2 - Consumo aparente das principais substâncias/produtos minerais no Brasil 2013-2015

Consumo Aparente				
Substância	Unidade	2013 (r)	2014 (p)	2015 (p)
Aço (consumo efetivo) r	(t)	29.776.000	28.108.000	22.729.000
Água Mineral 1, r	(103 l)	11.024.284	10.833.143	10.886.377
Alumínio2,r	(t)	1.327.000	1.077.600	854.100
Areia para Construção r	(t)	377.209.028	391.765.746	349.087.558
Barita 18	(t)	42.754	48.019	50.423
Bentonita 3	(t)	466.835	498.395	485.256
Brita e Cascalho	(t)	293.527.477	308.954.801	258.118.254
Calcário Agrícola	(t)	31.980	33.047	28.732
Carvão Mineral 4, r	(t)	27.896.222	31.295.732	32.179.207
Caulim 18	(t)	113.000	149.000	-42.540
Chumbo10	(t)	-4.765	-123	384
Cimento r	(t)	72.399	73.982	66.032
Cobalto 5	(t)	662	601	313
Cobre 2	(t)	423.850	390.412	332.969
Crisotila 7	(t)	164.993	181.460	125.268
Cromo 8, r	(t)	506.948	720.438	532.668
Diamante (bruto)	(ct)	17.695	44.856	4.957
Diatomita 18	(t)	31.377	28.982	28.310
Enxofre r	(t)	2.761.501	2.709.876	2.751.766
Estanho 5	(t)	4.791	11.932	6.491
Felspato 18	(t)	294.081	414.276	452.171
Ferro 11	(t)	104.117.347	116.720.511	115.817.510
Fluorita9	(t)	41.087	47.780	48.683
Fosfato10	(t)	7.938.000	7.564.000	7.367.000
Gipsita11, r	(t)	3.597.120	3.654.177	3.323.045
Grafita Natural10	(t)	72.703	65.223	61.482
Gusa	(t)	28.860.000	29.361.000	29.358.000
Lítio10	(t)	7.940	8.519	5.781
Magnesita 18	(t)	970.069	965.177	1.134.008
Mangânês10, r	(t)	1.030.000	725.000	1.025.000
Nióbio5	(t)	4.504	4.718	6.615
Níquel 13	(t)	7.130	3.382	8.789
Ouro e	(kg)	32.000	29.000	31.000
Potássio 14	(t)	5.428.855	6.012.128	5.228.889
Prata2	(kg)	184.900	215.200	170.500
Quartzo (cristal)	(t)	952	850	889
Rochas Ornamentais e de Revestimento	(t)	7.883.585	7.681.712	7.249.722
Sal15	(t)	7.959.454	7.706.433	7.644.023
Talco e Pirofilita18, r	(t)	141.984	170.776	156.811
Tungstênio 6,r	(t)	91	71	61
Vanádio17	(t)	1.033	920	727
Vermiculita	(t)	19.245	23.335	18.150
Zinco5, r	(t)	252.373	241.861	239.572
Zircônio10	(t)	32.145	31.931	38.107

Fonte: DNPM/DIPLAM

1 - Água Engarrafada + Ing.Fonte + Comp.Prod. Ind. (CPI), 2 - Metal Primário + Secundário, 3 - Bentonita Moída Seca + Ativada, 4 - Carvão Benef. Energ.+ Metal. p/ Sider. + Finos, 5 - Metal Primário, 6 - Metal Contido no Concentrado, 7 - Fibras, 8 - Cromita (minério lump + concentrado + outros minérios de cromo e seus conc. + cromo em forma bruta), 9 - Fluorita Grau Ácido + Grau Metalúrgico, 10 - Concentrado, 11 - Minério Bruto (ROM), 12 - Concentrado de molibdenita ustulada, 13 - Ni Eletrolítico, 14 - Equivalente K2O, 15 - Sal-gema + Sal marinho, 16 - Monazita, 17 - Liga Ferro-Vanádio, 18 - Produção Beneficiada. Obs.: para o ano-base 2015 não houve apuração do consumo aparente para substâncias cal, mica, platina, paládio, tântalo e terras raras.

Como se pode perceber por esses dados oficiais, consumi-se os diversas substâncias que se enquadram como bens minerais. Para não restar dúvida de como consumidos todas essas toneladas, nem do que seriam de modo geral esses minérios na prática (sem entrar nos conceitos técnicos, como os de bens metálicos ou não-metálicos- porque o nosso objetivo é apenas entender a importância desses minerais e para isso precisa-se apenas saber quais as substâncias de forma geral que compõe esse universo dos bens minerais), mister se faz mostrar um exemplo prático e visual trazido pelo ITCG, no qual mostra como esses minérios compõem a construção de uma residência:

Figura 3 - Sua casa vem da Mineração

Elemento construtivo	Principais substâncias minerais utilizadas
tijolo	argila
bloco	areia, brita, calcário
fiação elétrica	cobre, petróleo
lâmpada	quartzo, tungstênio, alumínio
fundações de concreto	areia, brita, calcário, ferro
ferragens	ferro, alumínio, cobre, zinco, níquel
vidro	areia, calcário, feldspato
louça sanitária	caulim, calcário, feldspato, talco
azulejo	caulim, calcário, feldspato, talco
piso cerâmico	argila, caulim, calcário, feldspato, talco
isolante - lã de vidro	quartzo e feldspato
isolante - agregado	mica
pintura - tinta	calcário, talco, caulim, titânio, óxidos metálicos
caixa de água	calcário, argila, gipsita, amianto, petróleo
impermeabilizante - betume	folhelho pirobetuminoso, petróleo
pias	mármore, granito, ferro, níquel, cobalto
encanamento metálico	ferro ou cobre
encanamento PVC	petróleo, calcita
forro de gesso	gipsita
esquadrias	alumínio ou ligas de ferro-manganês
piso pedra	ardósia, granito, mármore
calha	ligas de zinco-níquel-cobre ou fibro-amianto
telha cerâmica	argila
telha fibro-amianto	calcário, argila, gipsita, amianto
pregos e parafusos	ferro, níquel

Fonte: ITCG (s-d, p. s-p)

Oportuno falar, que além desse caráter essencial da mineração para nossa vida, visto a cima, Bambirra e Carvalho defendem que “característica da exploração minerária é o binômio essencialidade-esgotabilidade” (BAMBIRRA; CARVALHO, 2018, p. 144), isso porque, esses bens além de essenciais, são recursos não renováveis, conforme os doutrinadores citados afirmam.

Agora que se tem uma melhor noção do que seria um bem mineral e que a mineração, em regra, pode ser entendida como a atividade de extração desses minerais por esses terem valor econômico e ainda a importância histórico-econômica

determinante dessa atividade no nosso país, cumpre destacar características mais técnicas da atividade minerária.

Isso posto, cabe pronunciar como se dar essa atividade mineraria, para depois se restringir em qual das áreas de trabalhado dessa cadeia produtiva almeja-se focar nesse trabalho. Assim, segundo Quemelo e Sousa (2015,p. 112) "a mineração é uma atividade que contempla os trabalhos de pesquisa mineral, extração de minério a céu aberto e em subsolo, beneficiamento mineral, distribuição e comercialização desses produtos". Consoante a esse entendimento, Marcos Antônio Cabral Carneiro Leão (*apud* FARIAS 2015, p. 166), ao afirmar sua classificação, se expressa de modo um pouco diferente, ao dizer que a mineração pode ser dividida nas atividades de pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais, o que compreende as fases de implantação, operação e desativação.

Conquanto, tenha-se essas definições expostas, para esse trabalho, é necessário explicar o que seria essas práticas, de acordo com o IBRAM

Em termos de classificação da cadeia produtiva, o setor mineral compreende as etapas de pesquisa, mineração e transformação mineral (metalurgia e não metálicos).

Pesquisa mineral é a fase que visa a descobrir e estudar em detalhe as jazidas que apresentem viabilidade técnica, econômica e ambiental, sendo sucedida pelos estágios de desenvolvimento e de produção da mina. Com esse objetivo as empresas de mineração investem em pesquisa, tanto para diversificar novas jazidas, como para ampliar o conhecimento das reservas minerais das minas em lavra de forma a dar continuidade a suas atividades.

A mineração é a fase de exploração da lavra em que se produzirá a matéria-prima mineral.

O segmento da transformação mineral é o elo da cadeia mineral que faz a interface com o setor secundário da economia, agregando valor e gerando emprego a partir da mineração. Engloba segmento de metalurgia (siderurgia, não-ferrosos, ferro-ligas, ferro-gusa e fundidos) e o de não-metálicos (cimento, cerâmica vermelha, cerâmica de revestimento, vidro, cal, gesso, fertilizantes e outros). (IBRAM, 2017, p. 14). Grifo nosso.

Diante disso, enxerga-se que existem diversas etapas na produção mineral e por consequência essas geram diversos níveis e tipos de prestação de serviços. Contudo, para fins das relações trabalhistas que esse trabalho pretende contribuir, tem-se o foco nas relações que ocorrem na fase de exploração de lavra que se produzira matéria prima ou, por interpretação do dito pelos autores acima e em consonância com as definições do IBRAM, na fase de "extração de minério a céu aberto ou em subsolo" - dito por Quimelo e Sousa (2015,p. 112) ou apenas "lavra" -como dito por Carneiro (*apud* Farias, 2015, 166).

Agora, antes que entre-se no próximo capítulo, para entender melhor a situação do labor nessa fase da extração mineral, convém dialogar sobre o que seria lavra. Para o artigo. 36 do Código de Minas (DL n° 227/196) "Entende-se por lavra. o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da

jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas." (BRASIL,1940,s-p). Ademais, de acordo com o artigo 4º do mesmo código: "Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa." (BRASIL,1940, s-p).

Verdade seja, que o código só traz a definição de modo geral, não sendo suficiente para ter noção de como é a realidade do ambiente laboral da lavra e como essa pode afetar a vida dos que trabalham na extração. Destarte, é necessário se fazer uma citação mais extensa de modo estratégico para se compreender essa situação aparente distante da realidade das ciências jurídicas. Por isso, tenha-se presente que

A classificação das minas é determinada pelo método de lavra, sendo considerada lavra a céu aberto aquela que não necessita do acesso humano subterrâneo. São consideradas minas de superfície ou a céu aberto as modalidades de lavra gerais ou convencionais e as especiais (lavra de petróleo e gases, lavra de sais solúveis, lavra de enxofre, lavra submarina e lavra in-situ), enquanto que são consideradas modalidades de lavra subterrânea as modalidades de lavra de minerais metálicos e de combustíveis sólidos, que podem ser desenvolvidas de maneiras diferentes. A mineração sobre terreno plano é o método mais eficiente de remoção de mineral, que pode se dar imediatamente abaixo da superfície, ou abaixo de 30 a 60 metros do material estéril, que precisa ser removido para atingir o veio alvo.

A mineração de encosta ou contorno é um método de lavra de superfície, onde os lados das montanhas são entalhados ou cortados. O veio do minério, variando de 0,6 a 3,6 metros de largura, é exposto e removido e, após trabalhos de sondagens usados para determinar a situação exata do veio, mineralizado.

Um terceiro tipo de mina de superfície é a chamada de *open pit*, cujo método de lavra é semelhante a trabalhos de remoção de grandes quantidades de terra, compreendendo também a execução de furos para a detonação de cargas de explosivos. O minério assim desmontado é apanhado por grandes carregadeiras, sendo transportado por caminhões especiais para uma planta de britagem.

A mineração subterrânea pode ser feita por diversos métodos. Um deles é a mineração de encosta, usada para extrair minérios de afloramentos nas encostas das montanhas, seguindo-se o veio mineralizado horizontalmente através da escavação de galerias montanha adentro. Outro é a mina com poço inclinado ou rampa, onde o minério é alcançado através de um poço inclinado, desde a superfície até o minério ou veio de carvão. Um terceiro método é a lavra com poços, onde o minério é alcançado por poços verticais que podem atingir profundidades de até 1.600 metros. Uma série de galerias se espalham a partir dos poços, em uma geometria que atenda aos propósitos da engenharia (LUCON, 2002, p. 48).

Isso posto, por meio das citações apresentadas, percebe-se que os trabalhadores e trabalhadoras que atuam a frente da exploração mineral nas lavras estão em contato constantes com diversos agentes que prejudicam a saúde e põe em risco a vida deles. Isso vai desde o próprio contato com o explosivos – o que pode se imaginar mais facilmente com o exposto na citação- até englobando coisas

mais sutis -a primeira vista-, como a poeira causada pelas explosões, ou pela inação nos minérios retirados, trabalho em poços muito profundos, etc.

Assim é mais fácil entender inclusive que

as preocupações sobre as questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho somente passaram a ser alvo de debates profundos no último século, após a elaboração de estudos na área médica que correlacionaram as doenças dos trabalhadores às atividades desenvolvidas, estabelecendo portanto o nexo de causalidade entre elas. (LUCON, 2002, p. 17).

Destarte, diante de tudo o que foi exposto no capítulo, é legítimo dizer que alcançou —se com excelência o objetivo específico de mostrar a relevância de se analisar da atividade minerária, tendo em vista sua importância histórica na ocupação do território nacional, na economia, na vida cotidiana- devido aos altos níveis de consumo- e ainda devido a realidade de efetivo caráter perigoso e insalubre típico do ambiente de lavra, no qual se dar as relações de trabalho foco desse estudo.

Agora que alcançou-se o objetivo do capítulo, entendeu-se, inclusive, o que seriam esses minerais tão falados, deu-se uma noção do espaço que é realizado o trabalho e a importância da atividade para os lucros que mantem a balança comercial do País. Oportuno lembrar que esses bens essenciais a vida moderna são extraídos nas lavras por trabalhadores e trabalhadoras. Por essa razão, é plausível falar que eles(as) são os responsáveis diretamente por colher as riquezas dos minérios. Isso posto, pode-se começar a pensar a importância da análise dos direitos trabalhistas atividade minerária hoje, e a situação desses colaboradores envolvidos na extração do minério.

3 RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATIVIDADE MINERÁRIA HOJE

Diante do exposto no último tópico do capítulo anterior sobre os tipos de lavra, pode-se absolver facilmente como verdade o que Quemelo e Sousa expõe sobre possíveis consequências da atividade de extração mineral, quando afirmam que essa

envolve diferentes condições e tipos de riscos, como possibilidades de desmoroamento, acidentes com quedas de barreiras, além do aparecimento de problemas renais pela contaminação dos cursos d'água, Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT's), problemas auditivos, câncer, fadiga muscular, pneumoconioses, tuberculose, asma ocupacional etc. (SOUSA; QUEMELO, 2015, p. 112).

Contudo, antes de falar com mais detalhes dos principais problemas enfrentados pelos trabalhadores mais expostos a riscos do local de lavra, é necessário se falar quantos colaboradores operários estão englobados no Brasil por essa atividade e a razão teórica para o número tão grande de envolvidos.

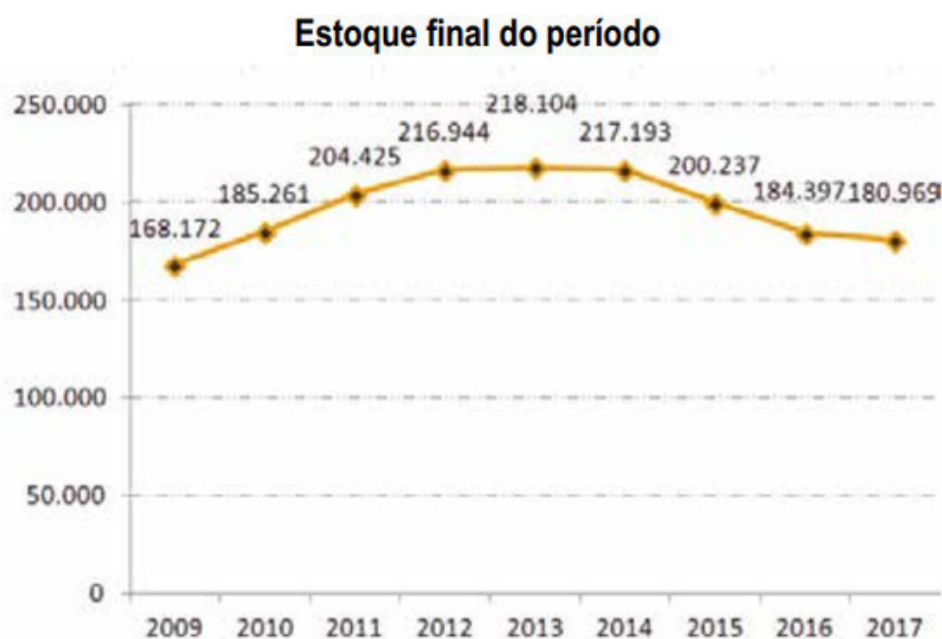
3.1 QUANTIDADE DE TRABALHADORES ABRANGIDOS PELA ATIVIDADE

Tendo em vista que no capítulo anterior para se atingir o objetivo de mostrar a importância da atividade mineral foram usados dados quantitativos das toneladas de bens minerais que são exportados e utilizados, e ainda os valores movidos pelo setor, agora para alcançar o objetivo específico desse capítulo que é demonstrar com mais enfoque e aprofundamento a relevância das de se analisar os direitos das relações de trabalho na atividade minerária -como dito no tópico anterior, mais especificamente frente ao processo de extração em lavras-, também far-se-á uso de dados quantitativos. Dessa vez, em números a quantidade de postos de trabalho gerados pelo setor.

De acordo com o Informe Mineral de Julho de 2017- Junho de 2018, apesar do registro de perdas de postos de trabalho no "setor de extração mineral [...] a partir do segundo semestre de 2014, até o segundo semestre de 2016" (IBRAM, 2018, p. 6),o setor empregou "até 2017 cerca de 180 mil trabalhadores diretamente, segundo dados do Ministério do Trabalho." (IBRAM, 2018, p. 38). Ademais,como se pode visualizar no gráfico abaixo, no ano de 2017 ocorreu redução de 3,5 mil postos de trabalho, o que é visto pelo IBRAM como consequência ainda "da crise econômica e política que o Brasil enfrentou entre 2015 e 2017" (IBRAM, 2018, p. 38). Além disso, pode-se também visualizar por meio deste gráfico que houve anos

em que a o número de trabalhadores no setor ultrapassa os 200 mil, mister se faz ressaltar que esses anos coincidem com os vistos na Tabela 1 como maior fase de lucro e como exposto nos comentários da Tabela 1, com o primeiro mandato da Presidenta Dilma.

Tabela 2 - Número de empregos formais do setor extração mineral



Fonte: CAGED Estabelecimento, Ministério do Trabalho apud IBRAM (2018, p. 38)

Tenha-se presente que esses números trazidos acima são apenas para o setor de extração, não englobando os postos de trabalho do segmento de transformação. Caso fosse se considerar esse último, os números seriam bem maiores já que

Segundo a Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM), o fator multiplicador para a indústria extrativa mineral com a indústria de transformação mineral é de 1 para 3,6 postos de trabalho, ou seja, ao final de 2017 este setor empregava 651 mil trabalhadores diretamente. E ao longo da cadeia industrial o segmento extrativo mineral representa o fator multiplicador de 1 para 11 postos de trabalho. Sendo assim, o setor gerou quase 2 milhões de vagas de emprego de forma direta, indireta ou induzida. (IBRAM, 2018, p. 38).

Conquanto, mister se faz parafrasear os ensinamentos de Talden Farias (2015, p. 160), pois esse explana que a informalidade do setor minerário brasileiro é gigantesca, principalmente devido a predominância no setor de extração de minas a atividade de pequeno e médio porte e surgidas, muitas vezes, a margem na

legalidade. Isso posto, Farias expõe precisamente que

existem dados indicando que a extração minerária informal gera três vezes mais emprego do que a mineração formal.' Em vista disso, é possível presumir que estatísticas sobre o setor não retratam fielmente a realidade, estimando um número menor de empregos e de volume de negócios gerados. (FARIAS, 2015, P 160)

Destarte, infere-se que são milhares de trabalhadores(as) operando em locais de lavra. Ademais, apesar de ser prudente considerar esses dados quantitativos e o fato dessa mão de obra de aparente essencialidade para manter os hábitos da vida urbana¹, como por si sós suficientes para se ter mais atenção aos direitos trabalhistas da categoria, torna-se oportuno falar ainda de como o trabalho aparece na Carta Magna do Estado Brasileiro, e das bases teóricas que explicam a existência de uma histórico e evidente superexploração no nosso território do nosso povo para sustentar essa economia e principalmente necessidades mais de outros países do que do nosso.

3.2 CONFIGURAÇÃO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL DE TRABALHO VS CAPITALISMO

Isso posto, é fundamental falar que o trabalho para a Constituição Federal Brasileira, é um direito social.de acordo com o seu parágrafo 6^o. Além disso, a legislação pátria traz também dentro do capítulo de direitos sociais, outros artigos prevendo obrigações especificamente para o direito social do trabalho. Nesse contexto, por meio do artigo 7^o, apresenta direitos específicos para os trabalhadores urbanos e rurais, enfatizando que esses não são os únicos direitos da classe, que poderão haver outras normas igualmente válidas desde que visem à melhoria de sua condição social; artigo 8^o determina a liberdade sindical ; artigo 9^o assegura direito a greve; artigo 10 permite inserção de trabalhadores em órgãos colegiados, artigo 11 determina que nas empresas com mais de 200 empregados, haja um representante desses para facilitar comunicação com empregador.

Ademais, cumpre destacar que no rol exemplificativo do artigo 7^o encontra-se

1 Ponto de vista do qual todos os consumidores e consumidoras, principalmente estrangeiros (já que ao se calcular a porcentagem entre do lucro total da atividade minerária, exposto no capítulo anterior, pela quantidade fruto da exportação, chega-se a um percentual de mais de 88% dos bilhões de dólares extraídos dos bens minerais brasileiros e da força de trabalho nacional são para o consumo do mercado exterior) se tornam financiadores dessa atividade e logo dessa realidade de trabalho.

2 "CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS - Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (BRASIL, 1988)

expressamente que serão assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais "XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Direito esse que possui enorme relevância aos laboram no setor de extração mineral.

Nesse diapasão, inadequado seria esquecer de comentar que a Constituição Cidadã, traz ainda como fundamentos da Republica Federativa do Brasil " III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]" (BRASIL, 1988, s-p.). Isso posto e tendo em vista a máxima "o trabalho dignifica o homem", cabe mencionar que isso está intimamente ligado ao direito a vida em si próprio, pois "direito à vida deve ser exercido com dignidade, e essa dignidade é traduzida com trabalho, que lhe dá condições de moradia e de consumo." (COSTA; REZENDE, 2012, p. 763)

Ainda nessa ligação do direito ao trabalho e o direito a vida, Cesarino Júnior(1941, p.118), ao tentar explicar o que é Direito Social de uma forma mais técnica, o define como "o complexo de princípios e leis imperativas, cujo o objetivo é, tendo em vista o bem comum, auxiliar e satisfazer convenientemente às necessidades vitais próprias e de suas famílias, aos indivíduos para tanto dependentes do produto do seu trabalho " (CESARINO JÚNIOR, 1941, p. 118) . Isso posto, tem-se aqui o direito do trabalho como sendo um direito social que serve como meio para assegurar as necessidades vitais mínimas.

Julga-se adequado expor que para Livia Miraglia

O Direito do Trabalho, enquanto direito social fundamental, pode ser compreendido sob dois aspectos. No que cinge ao direito ao trabalho, tem-se o direito individual subjetivo de todo homem de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno.

Em relação ao Direito do Trabalho propriamente dito, refere-se ao direito social, coletivo, inerente a determinado grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática: os trabalhadores. Fixa o "patamar mínimo civilizatório" sem o qual não se aceita viver, derivado da igualdade substancial e que tem como substrato a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, nesse trabalho acredita-se pertinente arguir que o não há como se falar em direito à vida sem direito trabalho e que esse deve necessariamente ser digno e protegido diante das diferenças do capital das partes envolvidas nas relações trabalhistas (patrão e operário).

Ademais, no que tange a Atividade Minerária, é tempestivo dizer que Constituição Federal de 1988 (CF/88) determinou, de forma explícita, que as propriedades dos recursos minerais do país pertencem à União (art. 20, IX). E conforme explanado por Bambilra e Carvalho, tem-se que

Esta disposição jurídica significa muito mais que aparenta à primeira vista, ou seja, que cabe à União gerir esse bem, garantindo-se, na forma do art.

176, caput e §1º da CF/88, o regime de concessão e autorização da União para a pesquisa e lavra dos recursos minerais, segundo o interesse nacional, por brasileiros ou empresas constituídas sob as leis brasileiras, que tenham sua sede e administração no país. Em verdade, ao determinar a propriedade minerária à União, a CF/88 fez incidir todo o regime constitucional republicano – seus fundamentos, objetivos e princípio – diretamente sobre a exploração minerária, instituindo um verdadeiro dever-poder ao administrador e demais Poderes.

Diante deste marco constitucional da mineração, pode-se afirmar que a atividade minerária no país tem como fundamento os valores insculpidos no art. 1º, caput, da CF/88, I a IV – soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e da livre iniciativa – e deverá contribuir para os objetivos da República, conforme o seu art. 3º – a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e mitigação das desigualdades sociais, e a promoção do bem de todos. Do mesmo modo, aplicam-se à atividade minerária os art. 170 e seguintes, e o art. 225 da CF/88, que cuidam respectivamente da ordem econômica e da tutela do meio-ambiente. (BAMBIRRA; CARVALHO, 2018, p. 141-142).

Ademais, pode-se dizer que a Lei fundamental demonstra de forma direta a sua preocupação com cidadãos atuantes na área minerária, ao prevê no seu artigo 174, § 3º que

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, **levando em conta** a proteção do meio ambiente e a **promoção econômico-social dos garimpeiros**. (BRASIL, 1998, s-p.). Grifos nossos.

Por conseguinte, é possível assegurar por esse cenário que a Constituição brasileira deu muita ênfase ao trabalho como uma atividade social capaz de proporcionar realização pessoal e suprir as necessidades humanas básicas (TAKESHITA, 2012, p. 17). Contudo no atual fase do capitalismo, de acordo com Takeshita (2012, p.17) o reconhecimento do trabalho vem da capacidade do sujeito gerar e viabilizar a mais-valia. Para melhor compreensão desse termo, deve-se explicar, mesmo que de modo breve, a teoria do desenvolvimento Marxista.

De acordo com Marcelo Dias Carcanholo (2008, p.249), para uma concepção baseada em Marx, o termo desenvolvimento tem um sentido de processualidade, não existindo, portanto, nenhuma concepção de trajetória do ‘pior’ para o ‘melhor’ como corriqueiramente é entendida na tradição positivista, a qual via a evolução dos países capitalista em subdesenvolvimento para “o patamar” de países desenvolvidos como algo linear, certo, como se existisse um molde certo para atingir.

Assim, a realidade do “desenvolvimento” da economia dos ditos subdesenvolvidos, como o Brasil, deve ser “entendida como uma relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações

de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2005, p. 141).

Ainda nesse contexto, na visão da teoria marxista da dependência, os países em subdesenvolvimentos seriam uma parte necessária e condicionada para manter o desenvolvimento de certos países, podendo “entender-se a relação de dependência como a ‘exploração’ de determinado país por outro” (CARCANHOLO, 2013).

De acordo com Duarte e Graciolli (2007, p. 6), na tentativa de explicar a troca desigual e transferência de valor Canholoto (2008, p. 254 - 259) identifica três condicionantes histórico-estruturais da situação de dependência, sobre as quais passa a se falar abaixo, com base nos estudos do doutrinador, porém de modo mais sucinto, buscando trazer informações suficientes para entendimento desse trabalho.

A primeira, pode ser vista como histórico da dependência colonial, é marcada pela redução dos preços dos produtos exportados pelas economias dependentes (produtos primários e com baixo valor agregado) em relação ao preço dos produtos industriais ou com maior valor agregado importados dos países centrais, num processo de transferência de valor que causa verdadeira mais valia sobre os importados.

A segunda, conseqüente do processo de dependência financeiro-industrial, seria a remessa de excedentes dos países dependentes para os avançados, sob forma de juros, lucros, amortizações dividendos e *royalites*, pela razão dos primeiros importarem capital dos últimos.

A terceira, marcada pela mais atual dependência tecnológico-financeira, que faz a instabilidade dos mercados financeiros internacionais, geralmente implicando em altas taxas de juros para o fornecimento de crédito aos países dependentes periféricos, colocando os mesmos a mercê do ciclo de liquidez internacional.

Parafraseando Carcanholo (2008, p.259), essas condicionantes inerentes a estrutura histórico mantenedora com modelo capitalista “obriga os capitalistas dependentes a compensar de alguma forma essa parcela da mais-valia que é transferida, para que possam se desenvolver “. Ademais, Marini *apud* Carcanholo (2013, s-p) dispõe que nessa situação “mecanismos de transferência de valor, baseados seja na produtividade, seja no monopólio da produção, pode-se identificar – sempre no nível das relações internacionais de mercado – um mecanismo de compensação” (CARCANHOLO, 2013, s-p.). Isso posto, cabe dizer agora que esses mecanismos de compensação para os países periféricos (conhecidos também por alguns subdesenvolvidos- como o Brasil), se dão por intermédio da Superexploração da força de trabalho.

Consoante noções devidas, é de se observar que essa superexploração é da

natureza específica da inserção das economias dependentes, tal qual a Nossa, no capitalismo mundial. Nos dizeres sempre expressivos de Carcanholo (2013, s-p) esse mecanismo compensatório, de fundamental importância para a teoria mencionada aqui é “a resposta do capitalismo dependente às diferentes formas de transferência de valor para as economias centrais”. (CARCANHOLO, 2013, s-p.)

Numa tentativa de esclarecer melhor o que seria essa superexploração, Marini (2005a, p.137) diz que os Estados desvalidos pela troca desigual não procuram reparar a desproporção

entre os preços e o valor de suas mercadorias exportadas (o que implicaria um esforço redobrado para aumentar a capacidade produtiva do trabalho), mas procuram compensar a perda de renda gerada pelo comércio internacional por meio do recurso de uma maior exploração do trabalhador. (MARINI, 2005a, p. 139)

Como se depreende, essa ferramenta compensatória acaba sendo vista como “único meio do capitalismo dependente se desenvolver (capitalistamente)” (CANHOTOLO, 2013, s-p), o que corrobora com a continuidade e consolidação do capitalismo dependente.

Inoportuno seria esquecer de dizer que. Marini afirma que

(...) a superexploração é melhor definida pela maior exploração d a força física do trabalhador, em contraposição à exploração resultante do aumento da produtividade, e tende normalmente a se expressar no fato de que a força de trabalho se remunera abaixo do seu valor real (MARINI, 2005b, p. 189).

Posta assim a questão é de se dizer, que essa condição de dependência dos países Latinos-Americanos ainda é predominante, fato esse que influencia o debate e a exposição dessa Teoria nesse trabalho, pois tendo em vista que o Brasil explora tanto o setor de extração mineral para abastecer o mercado externo e que aquele exporta, majoritariamente, o minério bruto - de baixo valor agregado. - conseqüentemente, por ter esse baixo valor precisa-se exportar em grandes quantidades para causar um saldo positivo na economia, essa teoria embasa muito o que há de trás da situação dos trabalhados que será mostrada a seguir. Ademais, como Duarte e Graciolli (2007, p. 8) enaltecem em sua obra, o processo de dependência “se amplia à medida que o capitalismo se desenvolve e a estrutura produtiva vai se modificando e se modernizando” (DUARTE e GRACIOLLI, 2007, p. 8), e com isso também se amplia a exploração em massa de trabalhadores e mantém-se a relação desigual de controle.

3.3 DESAFIOS COMUNS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Ademais, em virtude dessas considerações, tem-se que para gerar essa mais valia - que causa uma exploração do trabalhador- em um ambiente de lavra como o exposto no capítulo anterior, por sua natureza cheio de risco, agentes insalubres, alguns danos que pela própria natureza do labor existem são agravados, tais como saúde, segurança, higiene desses trabalhadores. Para uma melhor compreensão da importância de se estudar os direitos trabalhistas da categoria em estudo, agora se passa a demonstrar algumas das problemáticas comuns na vida do trabalhador da área minerária.

Nessa perspectiva, é congruente fazer a ressalva que são inúmeros os problemas da categoria, esses perpassam com frequência o local de trabalho, afetando as relações famílias, sociais etc., contudo, visando alcançar o objetivo específico do capítulo e entender o problema geral do trabalho, focará-se, apenas, nos mais ligados ao ambiente laboral, como poluição, higiene, saúde e segurança.

Diante disso, primeiramente deve-se falar o que significa dizer meio ambiente laboral para esse trabalho. Para fins de compreensão do presente estudo, quer que se entenda o meio ambiente laboral como o local no qual é exercido o labor pelos trabalhadores do setor minerário, como exposto no capítulo 2, esse local para a realidade em análise é a área de lavra, onde ocorre a extração diretamente. Oportuno frisar que Vieira (2012) ao definir o que é meio ambiente de forma geral também o expõe como local onde os trabalhadores exercem suas funções e ressalta que esse local é onde aqueles passam grande parte de suas vidas. Ainda ao tratar o conceito de meio ambiente do trabalho, Vieira ensina que esse não é "necessariamente o ambiente de uma empresa ou fábrica, mas o local onde se trabalha, que pode ser externo como o caso dos agricultores ou em máquinas como carros e ônibus".

Por conseguinte, é pertinente trazer ainda a definição do conceituado autor Belfort (2013, p. 54) sobre o que seria meio ambiente de trabalho, para ele, na mesma perspectiva do primeiro autor mencionado, esse seria o local no qual é desenvolvido a prestação dos serviços, sejam esses exercidos internamente ou externamente. Contudo, esse autor vai além do que o primeiro ao colocar ainda como pertencente ao meio ambiente do trabalho o

ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primacial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva. (BELFORT, 2013, p. 54).

Isso posto, impende observar que para fins desse trabalho não se falará nas divergências doutrinárias sobre classificação do meio ambiente do trabalho como dentro do meio ambiente artificial ou como um meio ambiente independente, pois a intenção é apenas que se saiba os efeitos práticos das definições de meio ambiente, o que se entende como alcançado pelas definições expostas acima. Nesse contexto, cumpre falar agora que independentemente de variações doutrinárias como as expostas e as mencionadas, o meio ambiente do trabalho encontra hoje amparo na Constituição Federal do Brasil, a qual traz disposições que visam a preservação direta desse meio, como o previsto expressamente no artigo 200, VIII "Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho." (BRASIL, 1988).

É bem verdade que apesar da Constituição ter nesse artigo se referido ao meio ambiente laboral de forma expressa, não deixa esse de ser implícito nos outros dispositivos que só se referem ao "meio ambiente"³, consoante Tisato e Ferreira (2014, p. 4). Além disso, esses autores apontam que o meio ambiente do trabalho está implícito também em dispositivos "que não constam o termo meio ambiente. Exemplo disso, o art. 7º, XXII, garante ao trabalhador a redução dos riscos inerentes, por meio de normas de saúde, higiene e segurança." (TISATO; FERREIRA, 2014, p. 4).

Em remate, convém fazer um paralelo com o já exposto no tópico anterior, e afirmar que se o direito ao trabalho está ligado diretamente a dignidade da pessoa humana e como consequência ao direito à vida, como foi visto, tem-se então que concordar com o disposto por Tisato e Ferreira (2014, p. 4), sendo o direito fundamental e basilar da dignidade da pessoa um direito que engloba desde o direito a própria vida até a qualidade desta, e ainda " o meio ambiente de trabalho equilibrado e sadio condiciona a qualidade de vida do trabalhador; vale dizer, é condição para a dignidade do trabalhador como ser humano." (TISATO; FERREIRA, 2014, p. 4). Contudo, conforme pode-se deduzir de diversas pesquisas e notícias, esse meio ambiente laboral sadio não é comum na rotina dos operários de extração mineral, existindo na realidade muitas dificuldades.

Uma das dificuldades que pode-se falar é a poluição. De acordo com lei Nº 6.938/1981, que Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a poluição pode entendida, de acordo com o seu art. 3º, inciso III, como

3 Um exemplo disso é o disposto sobre meio ambiente no Capítulo VI "DO MEIO AMBIENTE" da Constituição Federal; o disposto no o artigo 23 da CF/88 que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao Meio Ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas; entre outros.

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

Nessa perspectiva, cumpre destacar que para (FARIAS , 2015, p. 161), é inquestionável o fato da mineração ser uma das atividades que mais geram poluição, no "que diz respeito ao lugar onde a lavra ocorre, posto que se trata de extração de recurso natural não renovável." (FARIAS , 2015, p. 161). Outrossim, o autor lembra, que essa evidente poluição a que os trabalhadores do setor de extração em lavra estão sujeitos inclui, "poluição hídrica, a poluição sonora, a poluição visual e a degradação." (FARIAS , 2015, p. 162).

Além disso, o doutrinador esclarece que

e) a ocorrência de poluição sonora e atmosférica, decorrente da utilização da maquinário necessário para o exercício da aludida atividade econômica (em em geral pesado e de porte significativo), que em operação nos locais de lavra ou sendo empregado no transporte dos materiais explorados, produzem barulho e poeira, ambos prejudiciais aos moradores vizinhos às áreas de extração e aos que nelas trabalham; (FARIAS , 2015, p. 170).

Isso posto, temos que ao tratar do meio ambiente laboral a poluição atmosférica é um fato constante e quase que inevitável atualmente. Contudo, há outras consequências ambientais relevantes para o cotidiano laboral dos funcionários, por afetarem especialmente a higiene desses trabalhadores, o que normalmente é verificado

quando à exploração mineral não se segue o devido trabalho de recuperação das áreas degradadas, é a proliferação de insetos e micro-organismos nas "lagoas" formadas pela acumulação de água nas cavidades resultantes dos trabalhos de extração, sejam aqueles decorrentes das chuvas, sejam as provenientes do lençol freático muitas vezes também atingido. A água assim estagnada, permite, então, a proliferação de agentes favorecedores do surgimento de diversas doenças, tais como verminoses, amebas, esquistossomose, leptospirose etc., em evidente prejuízo à saúde pública". (FARIAS , 2015, p. 170).

Nesse contexto, convém deixar evidente que esses não são únicos problemas de higiene enfrentados, há outros como: condições sanitárias, local de guardar os alimento, entre outros, que dependeram mais do empreendedor, dono da mina, dos níveis fiscalização. Entretanto, esse evidenciado e descrito o processo de formação por Talden Farias (2015, p.161-170), é o mais comum e que decorre diretamente da prática de extração mineral, como se pode depreender após essa explicação.

Ademais, importa ressaltar que esses problemas de poluição, higiene de

modo consequente atingem a saúde dos trabalhadores do presente estudo. Contudo, no que tange a saúde de forma integral ainda temos outro fator que se destaca na atividade, são os acidentes de trabalho, que "podem ser definidos como ocorrências repentinas, em situação de risco existentes no local de atividade do trabalhador, podendo resultar em lesão, doença e até em morte" (LIMA, 2007, p. 319).

No que se refere a acidentes de trabalho, inadequado seria não comentar os números contabilizados envolvendo essa problemática. Desse modo, oportuno se expor uma tabela apresentada em um estudo do IBRAM, preparado por José Henrique Faber

Tabela 3 - Evolução de Acidentes e Doenças na indústria extrativa mineral - com base nas CAT'S

ANO	ACIDENTES	DOENÇAS	TRAJETO
2003	2.300	148	130
2004	3.396	159	210
2005	4.215	221	251

Fonte: FABER (p. 7)

A respeito dos números apresentados, cumpre observar que foram obtidos por meio da emissão de Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT's)⁴conjuntura essa que torna desconfiável se esse número corresponderia a realidade ou estaria á quem dessa. Nessa perspectiva, Zonta afirma que, "a mensuração real desses dados por parte das empresas e órgãos públicos competentes no assunto é, em grande medida, falha" (ZONTA, 2016, p. s-p). Ainda de acordo com o autor, isso ocorre devido a diversos fatores, desde negligência e má-fé dos empreiteiros, donos das minas, até falha de metodologia adequada e de uma atualização sistemática para sincronizar dados sobre acidentes de trabalho que são catalogados por

4 De acordo com o site do Instituto Nacional do Seguro Social, o CAT é A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é "um documento emitido para reconhecer tanto um acidente de trabalho ou de trajeto bem como uma doença ocupacional." Nessa perspectiva, a plataforma online do Instituto destaca ainda que esse deve ser emitido pela empresa, pois essa "é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência.

Em caso de morte, a comunicação deverá ser imediata.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa, conforme disposto nos artigos 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999.

Se a empresa não fizer o registro da CAT, o próprio trabalhador, o dependente, a entidade sindical, o médico ou a autoridade pública (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos Estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar) poderão efetivar a qualquer tempo o registro deste instrumento junto à Previdência Social, o que não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa. " (INSS, 2018).

diversos órgãos, como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); Ministério do Trabalho e Emprego (MTE); Ministério da Saúde, entre outros.

Além disso, no que se refere esses dados, convém analisar que ocorreu "um aumento de cerca de 83% nos acidentes de trabalho, doenças e 93% de acidentes de trajeto, comparando-se 2005 com 2003" (FABER, p. 7) e esses anos não foram os anos de maior produção da atividade minerária, como exposto no capítulo 2, conjuntura essa que torna propício pensar que em meados de 2018, esses números estejam com valores bem maiores

Por fim, convém evidenciar que " incidência de acidentes de trabalho, muito mais do que revelar o número de acidentes, mostra a vulnerabilidade da atividade econômica aos riscos ocupacionais" (LIMA, 2007, p. 319) e que o número crescente de acidentes de trabalho revela uma triste realidade no quadro de saúde ocupacional dos trabalhadores dependentes da extração em lavra.

Assim sendo, pelo todo exposto, tem-se que apesar da associação entre adoecimento, acidentabilidade e trabalho na mineração, não há aparentemente redução da importância do setor no contexto econômico nacional. Destarte, ainda que o trabalho seja uma atividade social proporcionadora de realização pessoal, por meio da qual seria possível suprir "as necessidades humanas básicas, os trabalhadores podem estar expostos a riscos no ambiente laboral, os quais poderão afetar sua condição de vida e saúde " (BULHÕES, 1998).

Nesse diapasão, oportuno torna dizer que a essa altura já se foi alcançado mais um objetivo específico do trabalho por demonstrar os dados quantitativos de trabalhadores que envolvem o setor, o processo de superexploração dessa força de trabalho para manter os níveis econômicos do Brasil como um país dependente, a importância que a Constituição Nacional dá para os direitos Trabalhistas e inclusive para o meio ambiente laboral. Assim percebe-se de modo mais evidente a importância de uma produção normativa por um órgão que veja com frequência essa realidade, que se lembra e conheça as dificuldades do setor, tendo em vista que os direitos constitucionalmente assegurados, não costumam ser respeitados.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Nesse contexto deixado pelo terceiro capítulo, constata-se que a Legislação Fundamental do nosso País, garante aos trabalhadores um trabalho digno, em ambiente salubre, com higiene, que os proporcione saúde e segurança, mas que isso não é a realidade do meio ambiente de trabalho para os que atuam na extração de lavra. Contudo, sendo essa realidade um objetivo a ser alcançado e surgido recentemente a possibilidade expressa pela legislação infraconstitucional que deu luz a ANM para essa legislar sobre normas específicas do meio ambiente laboral na atividade minerária, como será visto em com mais detalhes mais a frente desse trabalho, convém estudar um pouco sobre como essa agência surgiu e como ocorre a regulação e alcance das normas que a envolvem.

4.1 HISTÓRIA DA ANM

Consoante estudos do Ministério de Minas e Energia (MME), percebe-se que a história da mineração brasileira mostra vários fatos marcantes, com destaque para mudanças na regulação e planejamento do setor e alterações nas instituições de governo, sempre repercutindo o momento econômico do País, com impactos significativos no desenvolvimento das atividades do setor mineral. A evolução da legislação mineral, no que tange a criação de instituições passou recentemente por um momento bem marcante com a criação em 2017 da Agência Nacional da Mineração.

A história da ANM, pode-se dizer que, começa em 1934 quando foi criado o Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM, por meio do Decreto nº 23.979, de 08 de março de 1934. Esse departamento foi a instituição que antecedeu a ANM, por isso a agência pode ser vista como uma verdadeira sucessora desse.

No que tange ainda o DNPM, é importante frisar, que a criação desse órgão está intimamente ligada a criação do primeiro Código de Mineração o qual também surgiu em 1934, com o Decreto Nº 24.642 De 10 De Julho De 1934 (atualmente revogado). Ademais, apenas 60 anos depois, em 1994, que esse Departamento foi instituído pelo Poder Executivo como Autarquia por meio da Lei nº 8.876, de 2 de maio.

De acordo com a descrição institucional apresentada no atual sítio da ANM

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, é uma autarquia federal criada pela Lei número 8.876, de 2 de maio de 1994, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dotada de personalidade jurídica de direito

público, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e circunscrição em todo o território nacional.

O DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa. (BRASIL, p. s-p.).

Ainda nesse teor histórico desse novel legislativo tão relevante a Mineração Brasileira, é mister ressaltar que os debates para a criação da agência já ocorriam há anos. Um exemplo disso é a publicação datada de 2013 do Ministério de Minas e Energia (MME) (BRASIL, 2013), que ao publicar um artigo demonstrando a necessidade de mudanças nas normas regulamentadoras da Mineração para mais competitividade e mais riqueza para o Brasil, mencionou expressamente a conveniência da Criação da Agência Nacional de Mineração, alegando que esse deveria ser

- Órgão responsável pela regulação, gestão das informações e fiscalização do setor mineral.
- Autarquia Especial dotada de autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia.
- Extinção do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.
- A agência garantirá o equilíbrio do mercado, coibindo práticas que possam comprometer o funcionamento do setor mineral. (BRASIL, 2013, s-p.)

Nessa perspectiva, o que o MME buscava com a sugestão de criação de novas normas, como a criadora da ANM, um sistema regulatório mais eficaz para a indústria mineral brasileira, removendo os obstáculos que na visão do MME “dificultam o desenvolvimento das atividades produtivas e garantindo um melhor aproveitamento dos recursos minerais do país.” (BRASIL, 2013, s-p.)

Assim, desde o começo tem-se que como objetivo das reformulações normativas a estimulação do máximo “aproveitamento de jazidas, o controle ambiental e atrair investimentos para o setor mineral, contribuindo para a elevação da competitividade das empresas de mineração.” (BRASIL, 2013, s-p.)

Com isso, percebe-se que os que olham a ANM como um bom momento da legislação e da atividade minerária, como Fernando Luiz Zancan, presidente da Associação Brasileira do Carvão Mineral, segue a linha já mencionada e buscada anos antes, como o feito pelo MME. Nessa perspectiva, Fernando Luiz, acredita que a ANM vem para modernizar os processos burocráticos, causar menos atrasos e prejuízos as empresas e aos que dessa dependem, ademais o referido explana que no momento que uma agencia especial – como ANM- os processos de modernização poderão ser mais ágeis e a todos os brasileiros vidas melhores.

Nesse diapasão, de acordo com as notícias da ANM, no dia 28/11/2017, foi

aprovado no Senado Federal com unanimidade dos Senadores, "o Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 37, de 2017, oriundo da Medida Provisória nº 791, de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o DNPM." (BRASIL, 2017, p. s).E em 26 de Dezembro de 2017, foi sancionada pelo Presidente da República, Michel Temer, a Lei nº 13.575, a qual converteu oficialmente em Lei a Medida Provisória (MP) que criava a ANM e ainda, como o enfatizado em seu preâmbulo extinguiu o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); alterou as Leis nos 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revogou a Lei no 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). (BRASIL. Lei n. 13.575, 2017).

Diante da nova realidade, Diniz (2018,s-p), explica que " o objetivo da Agência Nacional de Mineração é substituir o Departamento Nacional de Produção Mineral nas suas funções de Estado que englobam o planejamento da exploração mineral e o aproveitamento dos recursos minerais." E assim também será responsável a ANM, por assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração. Ademais, cumpre-se frisar que a "Agência Nacional de Mineração terá status constitucional de autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia." (DINIZ, 2018, p. s-p)e está submetida ao regime autárquico especial, conforme o artigo 1º da Lei nº 13.575/2017⁵.

Isso posto, torna-se necessário falar agora com mais detalhe o que significa em termos técnicos ser uma agência de reguladora de caráter especial, a ampliação de poder regulatório que ocorre ao se ter o título de agência reguladora.

4.2 PAPEL DAS AGENCIAS REGULADORAS NO BRASIL

Depois dessas noções preliminares acerca do contexto no qual ocorreu a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), convém expor agora o que significa ser uma Agência Reguladora em caráter especial no Brasil.

Primeiramente, deve-se ter em mente que vive-se em um Estado visto como Intervencionista- oposto do Estado Liberal, o qual não vê como positivo a intervenção do Estado na vida social. Nesse contexto, no Brasil, de acordo com

5 "CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1o Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. (VETADO)." (BRASIL, Lei 13. 575)

Abílio e Alves⁰¹⁷, p. 159) à medida que o Estado assumiu além dos encargos econômicos, os encargos equivalentes ao campo social e foi tornando-se cada vez mais presente na vida da população, não conseguia desempenhar com eficiência os papéis que havia assumido, e assim “sentiu-se a necessidade de encontrar novas formas de gestão do serviço público e da atividade privada pela Administração, surgindo então o que se chama de descentralização administrativa.” (ABÍLIO E ALVES, 2017, p. 159).

Nessa perspectiva, de acordo com os autores mencionados acima, pode-se dizer que dois escopos surgiram diante dessa necessidade de descentralização,

o primeiro foi a necessidade de especialização, pois é sabido que as relações sociais são diversas e complexas, logo quanto mais amplo for a atuação estatal mais genérica fica, quanto mais restrito mais especializado, então com a criação de pessoas descentralizadas buscou-se melhorar a atividade estatal com a especialidade. E a segunda foi a necessidade da utilização de métodos de gestão privada, a qual é mais flexível e mais adaptável. (ABÍLIO E ALVES, 2017, p. 159).

Diante desses dois pontos de solução apresentados, pode-se entender a descentralização como fato administrativo que transfere a prestação de determinada atividade ou serviço do Estado a outras pessoas jurídicas – públicas ou privadas- (CARVALHO, 2017, p. 172). Ademais, na mesma linha, trazendo a ideia de duas possibilidades que visam a especialização da prestação de certa atividade para garantir mais eficiência a prestação do serviço, Matheus Carvalho explana que

A descentralização pode ocorrer de duas formas: a) para a própria administração (pessoas criadas para esse fim): entes da administração indireta ou descentralizada.

b) para particulares: mediante contratos administrativos de concessão e permissão ou, para determinados doutrinadores, até mesmo mediante ato de autorização de serviço público (CARVALHO, 2017, p. 172)

À vista disso, cumpre falar que, a criação de agências reguladoras no Brasil está intimamente ligada a esses dois pontos. No que tange ao primeiro ponto, cabe dizer que as autarquias fazem parte da Administração Indireta do estado que decorre da descentralização dos serviços, consoante dispõe Matheus de Carvalho (2017, p 171) "são entes da Administração Indireta: 1. Autarquias, inclusive as associações públicas. 2. Fundações públicas. 3. Empresas públicas. 4. Sociedades de economia mista." Conquanto, arrisca-se dizer que o segundo ponto, o qual se refere necessidade da utilização de métodos de gestão privada- pode ser visto uma alavanca para o processo de inevitabilidade de criação de agências, como a ANM. Isso porque, ao se falar em gestão privadas é mister ressaltar que esse ponto suporta o processo de privatizações ocorridos no Brasil recentemente, o qual, como ver-se-á no próximo parágrafo, culminou de modo decisivo no surgimento de agências reguladoras.

No Brasil, conforme estudo apresentado por Braga; Nelson, 2015, p.116,

houve um eminente “processo de desestatização ocorrido na década de 90, no qual foram instituídas medidas para distanciar do poder estatal determinadas atividades, que se achava que seriam desempenhadas mais eficientemente pelo setor privado” (BRAGA; NELSON, 2015, p. 116). Dentre as medidas tomadas pelo governo da época para dar ensejo a desestatização está: “a Medida Provisória 155/901, convertida na Lei nº 8.031/90, que estabeleceu o chamado “Plano Brasil Novo”, no Governo do então presidente Fernando Collor,” (BRAGA; NELSON, 2015, p. 117) . Essa lei surgida na década de 90, foi alguns anos mais tarde reformulada pela LEI 9411/97, por meio da qual o Governo implementou o Programa Nacional de Desestatização. Consoante a isso, Azevedo (1998, p. 141), expõe que o governo implementou esse Programa

tendo como uma de suas metas reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada todas as atividades que por ela possam ser bem executadas, de forma a permitir que a Administração se dedique principalmente ao atendimento das necessidades fundamentais da população. (AZEVEDO, 1998, p. 141-142).

Isso posto, tenha-se presente que para Azevedo, (1998, p. 141), esse modo inovador de operar a economia por parte do Estado brasileiro, diminuindo drasticamente sua ação direta na prestação de serviços, trouxe como sequela a “necessidade de fortalecimento de sua função reguladora e fiscalizadora.” (AZEVEDO, 1998, p.141-142). Nesse contexto, consoante lição de (BRAGA; NELSON, 2015, p. 117) , percebe-se essa necessidade se deu ainda mais porque, “a venda das empresas estatais prestadoras de serviços trazia consigo o risco de o Estado perder totalmente o poder de influir na sua prestação e de controlar a estrutura empresarial.” (BRAGA; NELSON, 2015, p. 117-118).

Dessa forma, após tantas mudanças substanciais no aparato legislativo, para o Estado manter-se no poder, exercendo a regularização e fiscalização das atividades, a fim de garantir que as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada obedecessem aos ditames estabelecidos e esperados pela sociedade a qual representa, tornou-se vital uma reestruturação na administração estatal, de modo “a poder controlar eficientemente as empresas privadas que venham a assumir a prestação dos serviços públicos.” (AZEVEDO, 1998, p.141-142). E é em virtude disso, que aparentemente, “optou-se por instituir as agências reguladoras como novo modelo de atuação do Estado regulador, ora interventivo.”⁶ (BRAGA; NELSON, 2015, p.117). Em outras palavras, diante dessa intensificação da

⁶ A primeira autarquia em regime especial a ter recebido o nome de agência reguladora no Brasil foi a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, constituída pela Lei 9.427, de 1996. Em seguida foram estabelecidas igualmente a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e a Agência Nacional de Petróleo – ANP, respectivamente pelas Leis 9.472, de 1997, e 9.478, de 1997 (BRAGA, 2016, p 6)

transferência da prestação dos serviços públicos para os particulares, o Estado-Nação reservou para si o controle normativo desses serviços por meio das agências reguladoras.

Convém notar, que a doutrina que trata de Direito Administrativo, visando explicar melhor a criação dessa figura jurídica, expõe que

As autarquias serão criadas por lei. Elas são pessoas jurídicas de direito público que desenvolvem atividade típica de Estado, com liberdade para agirem nos limites administrativos da lei específica que as criou. Assim como os demais entes da Administração Indireta, não estão hierarquicamente subordinadas aos entes federativos, mas se sujeitam a controle finalístico exercido pelos entes da Administração Direta responsável pela sua criação. (CARVALHO, 2017, p. 176)

Ainda, dentro da temática doutrinária é oportuno frisar, diferente do que costuma acontecer com as demais pessoas jurídicas surgidas dentro da Administração Indireta, às autarquias aplica-se o mesmo regime jurídico dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o regime de de Direito Público. (CARVALHO, 2017, p. 191).

Por conseguinte, impende destacar, que para a doutrina de direito administrativo, as autarquias possuem outorga⁷ da titularidade de serviços públicos mediante lei e, não uma simples delegação⁸ de serviço, "portanto, **as autarquias são o próprio ente estatal exercendo atividade típica do Estado** e, para tanto, precisam gozar de todas as prerrogativas públicas de que gozam os entes federativos [...]. (CARVALHO, 2017, p 191.grifo nosso). Em razão disso, convém ponderar que por ser a ANM criada por lei federal, e por essa definida parte da Administração Pública federal indireta,⁹ ela é a própria União exercendo atividade típica do Estado.

Oportuno falar, que a Agência Nacional de Mineração, se insere no conjunto das autarquias em regime especial, que são "algumas autarquias, por terem regime legal diferenciado, gozam de mais liberdade em face dos entes da administração direta do que as demais autarquias, as comuns." (CARVALHO, 2017, p 191). Na

⁷ Consoante Matheus de Carvalho (2017, 164), a Outorga tem como características básicas: "A) transferência da execução e da titularidade do serviço público a outra entidade, B) feita somente às pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta, especializadas na execução destas atividades.

C) é realizada mediante lei específica que cria as entidades" (CARVALHO, 2017, 164)

⁸ Consoante Matheus de Carvalho (2017, 164), a delegação tem como características básicas: "A) transferência da execução dos serviços públicos, sendo a titularidade mantida sob a custódia do Estado. B) feita às entidades de direito privado da administração indireta ou a particulares. C) realizada mediante contrato, quando a transferência se dá a particulares e mediante lei, quando se dá aos entes da Administração Indireta de direito privado" (CARVALHO, 2017, p. 164)

⁹ "Art. 1o Fica criada a Agência Nacional de Mineração (ANM), integrante da Administração Pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia." (BRASIL, 2017, s-p.)

obra de Matheus de Carvalho (2017, p 172 - 200) frisa-se que há como agências especiais: as autarquias culturais, as agências reguladoras e as agências executivas, e como exposto anteriormente, só para manter a clareza to trabalho, a ANM se enquadra no conjunto das agências reguladoras o qual está inserido no conjunto das autarquias em regime especial.

Posta assim a questão, retoma-se o foco exclusivamente para as agências reguladoras - surgidas em decorrência ao processo de Desestatização. Consoante o exposto sobre a criação dessa figura jurídica, Oliveira (2018, p. 14) demonstra concordância sobre o fato que das agências reguladoras terem surgido diante da necessária a criação de controle dos novos prestadores de serviço após o processo de Privatização, e revela que essas surgiram com base na Constituição Federal de 1988, especificamente os artigos artigos 21, XI e 177, parágrafo 2o, III, os quais apresentam o seguinte teor

Art. 21. Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (BRASIL, 1988, s-p) Grifos nosso

Como se verifica, apesar do texto constitucional não trazer de modo expresso a possibilidade e delimitação da criação de Agências Reguladoras, "o próprio texto constitucional passou a expressar a necessidade de regulação das atividades públicas."(OLIVEIRA, 2018, p. 14)

Ademais, inadequado seria esquecer de comentar que as agências reguladoras são importantes para dar segurança jurídica aos investidores, principalmente ao mercado internacional, tendo em vista que esses, de acordo com Misse (2010, p. 22) costumam analisar a política econômica dos países dependentes¹⁰, como associada ao governo situação, o que gera insegurança e conseqüentemente, a necessidade de uma garantia para que possam investir, o que para o autor pode ser alcançado por meio das agências. Nessa perspectiva, ele explana que

O Estado incorporaria o termo "agência" como um sinal, um símbolo de garantia contra os governos, pois a alienação da regulação econômica de sua administração direta o tornaria mais estável, ou seja, mais propenso a receber investimentos e a ter crédito, e menos tendente a riscos, por não deixar ocorrer mudanças na política que pudessem gerar insegurança para esse capital.

Isso significa que a lei, ao criar as Agências Reguladoras, tirou do Poder Executivo todas as atribuições que o poder concedente exercia em contratos ou atos de delegação, para colocá-las nas mãos das agências, gerando a aparência de estabilidade econômica do Estado, em face dos governos. (MISSE , 2010, p. 22).

Em razão dessas noções cedidas, impende observar que a criação da Agência Nacional da Mineração, em meio a crise político-econômica do Estado Brasileiro, vivida nos últimos anos¹¹ e faltando apenas 5 dias para acabar o ano de 2017, pode ser entendida como uma reação do Estado para manter os investimentos

10 Frisa-se que optou aqui pela Teoria Dependência Marxista, em oposição a Teoria Desenvolvimento, na qual o Brasil seria um País subdesenvolvido, emergente. Ademais, é oportuno relembrar que já foi citado no capítulo anterior que o Brasil se enquadra no conceito de Países Dependentes.

11 "Os problemas políticos da administração Rousseff – que ganha uma eleição em outubro de 2014 negando a crise e começa o governo em fevereiro avisando que há crise, sim, e ela é medonha – vão produzir ainda mais crise econômica. A crise fiscal, somada à fragilidade política da presidente, gera a perda do grau de investimentos, o dinheiro privado desaparece, o dinheiro público já não há, dispara dólar, inflação, juros e a atividade econômica congela. Quando a crise chega ao emprego e à renda, o país entra em surto. O jornalismo vai aos gráficos, números, tabelas, recorre às sonoridades de operadores do mercado e de políticos interessados no que a crise lhe podia render, e o nível de angústia vai às nuvens. Este foi o cenário de economia política que levou ao desfecho que conhecemos, entre 2015 e 2016, com o impeachment de Dilma Rousseff. E estes são os fatos, a prescindir do julgamento que se faça sobre a legitimidade do ato, que certamente dividirá a sociedade brasileira ainda por muitos anos." (GOMES, 2018, s-p)

no País, do mesmo modo que em meados de 90. E assim a ANM viria para cumprir o clássico papel de agência reguladora, consistente em assegurar tanto a segurança jurídica ao mercado financeiro, quanto fiscalizar e - evidentemente- regulamentar, para assim manter algum controle sob atividades de caráter público fundamentais para o desenvolvimento do Estado- Nação, nesse caso em específico, a exploração do minérios- bens públicos da união¹², na prática constantemente explorados por particulares.¹³

4.3 COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ANM ESTABELECIDADA EM LEI(S)

Como visto acima, uma agência reguladora além do poder de dar mais estabilidade ao mercado financeiro que pretende investir na atividade e o de fiscalizá-la, possui o de regular a atividade. Em razão disso, o presente trabalho visando esclarecer se existe ou não a possibilidade de no momento de atuação da ANM como órgão regulador da atividade mineradora, regular inclusive relações de trabalho provenientes da atividade, traz a tona nesse tópico mais detalhes sobre a legislação que delimita a atuação da ANM, pois como visto no tópico anterior as agências reguladoras são criadas por lei específica e encontram sua atuação limitada a essa.

Nessa perspectiva, a lei instituidora da ANM, Lei nº 13.575, em seu artigo 2º dispôs que

Art. 2o A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - **estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos** minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de

12 "Art. 20. São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;" (BRASIL, 1988, s-p)

13 Um exemplo clássico dessa exploração de minerais da União por uma empresa privada, é o caso da exploração de minério de ferro e outros minerais (como titânio, bauxita), presentes no solo Nacional, pela Vale (maior empresa de exploração de minério de ferro), que inicialmente era "a principal empresa estratégica brasileira no ramo da mineração e infraestrutura" (CARRANO, 2017, s-p) mas foi privatizada em 1997 de forma irregular, segundo Pedro Carrano (2017, s-p).

recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no § 2º do art. 6º da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração); e

c) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre os agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º desta Lei;

XVIII - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do poder público;

XXI - aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos, monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro e

cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente;

XXV - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII - apreender, destruir, doar a instituição pública substâncias minerais e equipamentos encontrados ou provenientes de atividades ilegais ou promover leilão deles, conforme dispuser resolução da ANM, com acompanhamento de força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantido o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e os demais valores devidos ao poder público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XXXI - manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII - expedir certidões e autorizações;

XXXIII - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 176 da Constituição Federal;

XXXIV - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano, contado da publicação desta Lei;

XXXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII - regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 2º Se a comunicação prevista no § 1º deste artigo decorrer de cessão de direitos minerários que não atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo Cade publicada em meio oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) poderão ser exercidas por meio de convênio com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput deste artigo, os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

Em síntese, pelo exposto cabe destacar que a finalidade dada pela Lei a ANM, é majoritariamente de caráter administrativo, contudo há alguns incisos (tais quais os que marcou-se em negrito acima) que trazem a possibilidade de um caráter também normativo dessa, mesmo que isso não seja a regra.

Sobre essa perspectiva mais normativo-jurídica dada a ANM, Bambirra e Carvalho (2018, p. 149) ao tratarem ainda dos dispositivos da MP 791 (a qual foi convertida em lei pela lei apresentada acima), nos alertam sobre o "risco de a ANM extrapolar a sua esfera de normatização técnica, infraconstitucional, pois requisitos jurídicos vem, em regra, previsto em lei, não havendo disposição semelhante na norma instituidora de outras agências reguladoras." (BAMBIRRA; CARVALHO, 2018, p. 149).

Acredita-se que em razão desse risco de extrapolação, a Lei foi aprovada com dispositivos que destacam como a ANM deve preceder para a criação ou alterações de atos normativos, dentre eles

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e ser submetidos a consulta ou a audiência pública.

Art. 13. **A ANM, por meio de resolução**, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, **notadamente sobre:**

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração **e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;**

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM manifestar-se-á, em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º deste artigo integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da

análise de impacto regulatório.

§ 5o Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão. (BRASIL, 2017, grifos nossos).

Após exposição desses artigos, é cabível dizer, com base em uma leitura interpretativo-sistêmica desses que os atos normativos criados pela ANM que afetem os agentes econômicos da mineração, devem obrigatoriamente possuir uma exposição dos motivos ensejadores da sua criação os quais serão submetidos a uma consulta ou audiência pública. E após a aprovação desses, caso se almeje propor alguma alteração neles, deverá ter previamente uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 15 da Lei em questão. Ademais, ainda nessa visão integral do artigos exposto, é admissível a interpretação que caso venha a ter esses atos normativos deverá ser tudo baseado em resoluções da ANM.

Para melhor compreensão das possibilidades de atuação dessa nova agência reguladora, é oportuno expor seu artigo 32, o qual dispõe expressamente sobre a transição ocorrida do DNPM para a ANM, seu inteiro teor

Art. 32. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União. (BRASIL, 2017)

Posta assim que todo o acervo do DNPM e suas demais demandas passaram a ser responsabilidade da ANM, cumpre falar que o Código Nacional de Mineração (CNM) já deixava explícito que ao DNPM competiria a execução desse Códex e ainda sua preocupação com condições ligadas aos direitos dos trabalhadores(as) da atividade minerária. Como se pode depreender do teor dos seguintes artigos:

Art 3º Este Código regula: [...]

§ 2º. **Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código** e dos diplomas legais complementares.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

- I - Memorial explicativo;
- II - Projetos ou anteprojetos referentes;
- [...]

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: [...]

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão; [...]

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local; [...]

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos: [..]

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;

Tendo inclusive portarias dele que mencionam verdadeira ordem a relações trabalhista, mesmo não sendo o foco principal da portaria, como será visto abaixo, como consequência (que passam a ser da ANM, após a transferência expressa ocorrida). Um exemplo disso é a Portaria nº 237 do DNPM, que traz o deveres dos empregadores e trabalhadores e ainda o seguinte

1.4.3 Dos Direitos do Trabalhador

1.4.3.1 São direitos do Trabalhador:

a) interromper suas tarefas sempre que constatar evidências que representem riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou de terceiros, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico que diligenciará as medidas cabíveis e

b) ser informado sobre os riscos existentes no local de trabalho, que possam afetar sua segurança e saúde. (DNPM, 2001)

Como se pode observar, já há, mesmo que de modo indireto, disposições sobre as relações de trabalho nas portarias desde o período que a instância administrativa responsável pela execução do Código Mineração era um Departamento. Fato esse que pode ser mais corriqueiro diante do aumento do poder normativo devido a transformação da instituição em Agência Reguladora que, como visto, pode estabelecer normas, inclusive, com caráter complementar sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração¹⁴

¹⁴ Visando a facilitar a compreensão, repete-se aqui a citação já feita do art. 2º, inciso XXII da ANM, considerado de extrema importância para o presente trabalho:

"Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe: [...] XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;" (BRASIL, 2017, s-p)

Contudo, diante dessa realidade, cumpre analisar o conflito aparente de normas que surge entre a possibilidade de uma agencia reguladora como a ANM criar normas trabalhista. Ademais é oportuno esclarecer também a aparente contradição entre a competência da ANM de legislar relações de trabalho com a competência privativa da União legislar sobre direito trabalho, como previsto no artigo 22, I da CF¹⁵

4.4 CONFLITOS APARENTES DE COMPETÊNCIA CONFORME CONSTITUIÇÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO TRABALHO

Como evidenciado anteriormente, à frente dessa possibilidade latente e já previa existência de uma portaria regulando de modo transversal sobre relações de trabalho e emprego no setor de lavra, e ainda por possuir a atividade minerária tantas especificidades e vultuosa quantidade de trabalhadores envolvidos, mister se faz avaliar nesse tópico os conflitos aparentes surgidos da possibilidade de a Agência reguladora de Mineração regular normas da competência privativa da União. Ademais, salienta-se que esse breve esclarecimento se faz necessário para responder com mais clareza o problema central desse trabalho, que como já apresentado é a possibilidade da ANM criar normas regulamentares sobre as relações de trabalho da atividade minerária.

Já foi demonstrado que as agencias reguladoras de caráter especial, como ANM, de forma geral surgem para regular serviços de interesse do Estado que estão sendo exercidos por particulares e que essas encontram limites nas suas normas instituidoras. Isso posto, é oportuno enfatizar que essa atribuição de regular dada pela União por meio de Lei às autarquias regulamentares, como ANM, é congênere ao termo poder normativo. Assim, Matheus de Carvalho (2017, p. 192) evidencia que esse poder outorgado às agências como ANM "para execução de sua função de controle e regulação não poderá extrapolar os limites da lei, substituindo-se ao texto legal, devendo ater-se a orientações de natureza técnica e providências inferiores e obedientes à lei, por meio de resoluções." (CARVALHO, 2017, p. 192).

Isso posto, cabe falar que outros autores ratificam esse ângulo lógico-interpretativo para força normativa da ANM ser correspondente ao ente que a criou. Como por exemplo, Ponteza (2011, p. 386) que conclui sua obra enfatizando que,

a lei, ao criar uma Agência Reguladora, está lhe conferindo todas as prerrogativas outorgadas pela lei ao poder público, inclusive abrangendo o Poder Regulamentar para que estas possam agir com o objetivo de

¹⁵ "ART. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (BRASIL, 1988)

assegurar maior eficiência na prestação do respectivo serviço.(PONTEZA, 2011, p. 386)

É com base nessa mesma perspectiva que, Ponteza (2011, p. 386) aparenta entender que o dirigente nomeado pelo chefe do poder executivo, com aprovação do Senado Federal, será equiparado ao mesmo dentro de suas atribuições e limitações de atuação, e com isso esse será o

responsável pela respectiva agência reguladora, que por sua vez, possui a atribuição e a faculdade de se utilizar do exercício do poder regulamentar nos casos que forem necessários, desde que dentro de suas limitações de atuação, valendo-se, ainda, dos mesmos critérios utilizados como a conveniência e a oportunidade, de modo a gerar maior eficiência da mesma em prol de toda a sociedade. (PONTEZA, 2011, p. 386)

Assim, no que tange o conflito aparente da agência regulamentar está invadindo a competência legislativa dada constitucionalmente à União, pode dizer que esse é apenas aparente, de fato. Pois, diante do exposto, é viável deduzir que na verdade a agência atua em nome da União, com se essa fosse, ou seja é como se a União estivesse legislando a relação de trabalho, o que obedece e se limita ao previsto na constituição.

Depois de todo o exposto no capítulo, cumpre enfatizar que se alcançou, nesse capítulo, mais um objetivo desse trabalho e a solução do problema trazida ao se expor por meio de leituras bibliográficas que: todas as agências reguladoras em caráter especial surgem para regular, e é fundamental que exerçam essa regulamentação, já que "nem sempre encontravam facilmente soluções legais para problemas complexos e específicos que eram, corriqueiramente, levados ao crivo dos parlamentares" (SOUZA, 2005, p. 82); que está previsto na própria lei instituidora da ANM a possibilidade dela criar normas complementares sobre pontos específicos que envolvem a relação laboral; que quando existia o DNPM já era evidente que em certas portarias acabava falando de algum ponto da relação laboral foco do presente estudo; e que as agências ao regular sobre direito Trabalho não estão cometendo um ato contra as normas de competência legislativa constitucionais, e sim, ajudando a cumpri-la já que ANM pode ser vista como a própria União legislando. E com base nisso, compreender que há a possibilidade da agência reguladora de mineração legislar sobre normas trabalhista em nível complementar apenas sobre a saúde, higiene e segurança, pois apesar de poder criar normas, essas devem ser dentro desses limites impostos pela lei que a criou.

5 CONCLUSÃO

Como se pode extrair de todo o exposto ao longo dos capítulos anteriores e dos dados oficiais apresentados ao longo desse trabalho, a mineração é uma prática econômica importantíssima para a Nação Brasileira. Isso se dar por diversos fatores, dentre os quais chamou atenção nessa pesquisa o montante gerado por essa na economia, principalmente por meio das exportações, por serem a maior parte dos utensílios da vida urbana derivados dessa matéria prima, e por existir por traz de todas essas riqueza gerada e necessidades urbanas, um meio ambiente laboral precário no momento de sua extração, ao qual estão submetidos milhares de profissionais brasileiros.

Alinhado a essa realidade, tem-se ainda a busca da concretização dos preceitos constitucionais. E consoante análise apresentada, há expressa proteção Constitucional para os direitos sociais, dentre os quais está incluso o Direito ao Trabalho, os quais devem ser compreendidos e realizados em consonância com os fundamentos da Carta Magna, tais qual a proteção da dignidade da pessoa humana. Conquanto, esse ideal merecido por todos(as) trabalhadores, pelo que foi revelado ao longo desse estudo, encontra dificuldades de se concretizar, seja pelo forte interesse da classe patronal, detentora dos meios de produção, em atingir maiores quantidades de lucro (sua mais-valia) por meio da super exploração da força de trabalho da classe trabalhadora, seja porque o ambiente de trabalho de extração em lavra, tem uma natureza eminentemente insalubre e perigosa.

E em meio a esse contexto, surgiu no ano de 2017 a Agência Nacional de Mineração (ANM), uma agência reguladora de caráter especial, que por essa característica tem em sua essência o poder de regulamentar atividades de interesse público prestadas por particulares, como se fosse o próprio ente criador dessa instituição que estivesse regulando, desde que dentro dos limites da sua lei instituidora. Em vista disso, tem-se que ANM por ter sido criada pela União teria a legitimidade que esse ente tem para regular normas sobre Direito Trabalho, o que corroborado e limitado pela sua norma instituidora, que só permite que haja esse estabelecimento de normas em caráter complementar, sobre controle ambiental, higiene e segurança dos trabalhadores das atividades de mineração.

Assim, pode se perceber que se a Agência Nacional de Mineração regular de forma complementar e visando assegurar a implementação dos direitos constitucionais sociais dos trabalhadores na área de mineração, que possui nuances tão específicas, ter-se-á resultados muito positivos no que diz respeito a realidade dos(as) trabalhadores(as) da atividade minerária. Tendo em vista que esses precisam de normas que tratem especificamente do seu cotidiano que é

extremamente distinto da grande massa de trabalhadores de outras áreas econômicas, e possui um meio ambiente laboral que por sua natureza traz perigos a saúde da classe operaria e por essa característica seria surpreendente os benefícios de normas específicas por um órgão especialista na área para reduzir os impactos a saúde, a higiene e a segurança dos trabalhadores desse meio.

Ademais, essa normatização, se praticada nos termos acima e visando a proteção desses trabalhadores, traria, inclusive, consequência positivas para toda economia. Ao passo que, diminuiriam os números de acidentes, doenças, etc., diminuía-se os números de seguros acidentes, seguros-doenças, aposentadorias por invalidez, pensões e demais benefícios com os quais o INSS têm obrigação de fornecer para amparar esses trabalhadores, e ainda haveria redução no número de medicamentos e demais insumos hospitalares que o Sistema único de Saúde precisa manter para dar um tratamento digno e salvar a vida dos trabalhadores de minas que sofrem com as variadas mazelas laborais decorrentes do meio ambiente de trabalho deles.

Contudo, cumpre falar que esse poder normativo concedido a ANM para regular de forma complementar normas decorrentes da relação de labor, poderá trazer ainda várias discussões para o mundo jurídico, tanto o acadêmico, quanto o da práxis. Isso se dar por diversos fatores, dentre eles: o de na conjuntura atual por essa possibilidade ser muito recente (do ano de 2017) não existirem normas de fato criadas pela atual ANM, mas é provável que quando começarem assurgir gerem conflitos e precise se de uma análise mais aprofundada para saber qual norma será aplicada ao caso concreto, inclusive devido a relativização de alguns princípios trabalhistas no Direito Trabalho após a alteração legislativa ocorrida também em 2017; o de surgir agora possibilidade de outras agências reguladoras de caráter especial regularem também normas de direito trabalho, a depender da sua lei instituidora ou de uma modificação legislativa no caso das já existentes; e ainda esse tema envolve uma questão atualmente muito discutida que a manutenção do princípio da Separação dos Poderes frente ao poder regulamentar natural desse tipo de agência. Contudo, todos esses conflitos aparentes surgidos em decorrência dessa possibilidade descoberta, merecem um estudo por complemento em outras abordagens de pesquisas, em razão das suas variáveis nuances.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; ABILIO, Juan Roque . O PODER REGULADOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E AS GARANTIAS DEMOCRÁTICAS: QUESTÕES CRÍTICAS. **JURIS**. Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 155-188,, 2017.

AZEVEDO, EURICO DE ANDRADE . AGÊNCIAS REGULADORAS. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro- RJ, v. 213, p. 141-148, jul./set. 1998.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; CARVALHO, Diógenes Faria De. A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM) na transição do marco regulatório minerário: avaliação crítica da Medida Provisória 791/2017 e a sustentabilidade socioambiental. **Prisma Jurídico**. v. 17, n. 1, 2018, p. 137-158. Disponível em: <<http://periodicos.uninove.br/index.php?journal=prisma>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BELFORT, Fernando José Cunha. **JMeio Ambiente do Trabalho**: competência da Justiça do Trabalho. 1ª. ed. São Paulo- SP: LTR, 2013. 167 p. (ISBN 853610399X).

BRAGA, Cristina Alves da Silva; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso . As Agências Reguladoras e o seu Poder Normativo. **Revista de la facultade de Ciências Económicas -UNNE**, v. 15, p. 113 - 133, outubro 2015.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/acesso-a-informacao/institucional>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. **Marco Regulamentação da Mineração** : Mais competitividade, mais riqueza para o Brasil. 2013. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/introducao>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. Notícias: Aprovada a Agência Nacional de Mineração. **AGENCIA NACIONAL DA MINERAÇÃO** . 2017, p. s-p. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/aprovada-a-agencia-nacional-de-mineracao>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.575 26 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União. Brasília- DF 27 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13575.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. Presidência da República. Lei n. 6.938 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União. Brasília . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CARCANHOLO, Marcelo Dias . DIALÉTICA DO DESENVOLVIMENTO PERIFÉRICO: : DEPENDÊNCIA, SUPEREXPLORAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO E POLÍTICA ECONÔMICA. **R. Econ. contemp.** . Rio de Janeiro- RJ , v.

12, n. 2, p. 247-272, maio- agosto 2008. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/rec/v12n2/03.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. O atual resgate crítico da teoria marxista da dependência. **Trab. educ. saúde**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, jan-abril 2013. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462013000100011>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CARRANO, Pedro. Venda da Vale completa 20 anos e foi um dos maiores crimes cometidos contra o Brasil. **Brasil de Fato**. Curitiba-PR, 2017. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/07/venda-da-vale-completa-20-anos-e-foi-um-dos-maiores-crimes-cometidos-contra-o-brasil/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

CARVALHO, Matheus de . **Manual de Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador-Bahia: Jus PODVIM, 2017. 1216 p.

CESARINO JÚNIOR, A. F. . Sobre o conceito do "Direito Social" . **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 36(1-2)**, p. 117-132, 1941. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v36i1-2p117-132>>. Acesso em: 10 set. 2018.

CHAVES, Mario Luiz de Sá Carneiro ; MENEGHETTI FILHO, Ítalo . **Conglomerado Diamantífero Sopa, Região de Diamantina, MG**: Marco histórico da mineração do diamante no Brasil. s-d, p. 517-527. Disponível em:
<<http://sigep.cprm.gov.br/sitio036/sitio036.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2018.

COSTA, Beatriz Souza ; REZENDE, Elcio Nacur . MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR NA MINERAÇÃO BRASILEIRA. **RIDB, Ano 1 - nº 2**. 2012, p. 759-792. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

DINIZ, Isabella Nunes. Criada Agência Nacional de Mineração – ANM. **Verde Gahia**. Belo Horizonte - MG, 2018, p. s-p. Disponível em:
<<https://www.verdeghaia.com.br/blog/criada-agencia-nacional-de-mineracao-anm/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DMITRUK, Hilda Beatriz (Org.). **Cadernos metodológicos**: diretrizes da metodologia científica. 5. ed. Chapecó: Argos, 2001. 123 p.

DNPM . Sumário Mineral: 2016. **ANM -AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<http://www.anm.gov.br/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DNPM. **ANUÁRIO MINERAL BRASILEIRO** : PRINCIPAIS SUBSTÂNCIAS METÁLICAS – 2016. 2017. Disponível em:
<http://www.anm.gov.br/dnpm/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/anuario-mineral/anuario-mineral-brasileiro/amb_metalicos2017>. Acesso em: 1 set. 2018.

FABER, José Henrique . Programa Especial de Segurança e saúde ocupacional na mineração. **IBRAM**. versão 2.0. 32 p. Disponível em:
<<http://www.ibram.org.br/sites/700/784/00000897.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

FARIAS, Talden. A atividade minerária e a obrigação de recuperar área degradada. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, v. 79, p. 157-187, jul-set 2015.

FLORIANO, Carla. Substituição de DNPM por Agência Nacional de Mineração é positiva. **4oito**. Criciúma - SC, 2018, p. s-p. Disponível em: <<https://www.4oito.com.br/noticia/substituicao-de-dnpm-por-agencia-nacional-de-mineracao-e-positiva-2101>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

GOMES, Wilson. Cadê a agenda da resposta à crise da economia brasileira que estava aqui?. **CULT**. São Paulo, 2018, p. s-p. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/resposta-crise-economia-brasileira/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

GRACIOLLI, Edílson José ; DUARTE, Pedro Henrique Evangelista . A TEORIA DA DEPENDÊNCIA: INTERPRETAÇÕES SOBRE O (SUB)DESENVOLVIMENTO NA AMÉRICA LATINA . **CEMARX- Centro de Estudos Marxistas**. 2007. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao4/Pedro_Duarte.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

IBRAM. INFORMAÇÕES SOBRE A ECONOMIA MINERAL BRASILEIRA 2015. **IBRAM- Instituto brasileiro de Mineração**. Brasília-DF, 2015. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00005836.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2018.

_____. MINERAÇÃO E ECONOMIA VERDE. **IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. Relatório Anual de Atividades: julho 2017 - junho de 2018. **IBRAM- Instituto brasileiro de Mineração**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <<http://www.ibram.org.br/>>. Acesso em: 4 set. 2018.

INSS. Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. **INSS- Instituto Nacional do Seguro Social**. 8 janeiro de 2018. s p. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

ITCG. Importância dos recursos minerais. **ITCG- Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná**. Paraná, s-d, p. s-p. Disponível em: <<http://www.mineropar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

LIMA, Maria Helena Machado Rocha . A Industria Extrativa Mineral: Algumas Questões Socioeconômicas. **CETEM/MCT**, p. 303-326, 2007. Capítulo 4. Disponível em: <<http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1294/1/TendênciasParte3.4.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

LUCON, Daniela Antunes. **As causas da ineficiência da legislação brasileira na proteção à saúde e segurança do trabalhador na mineração carbonífera – aspectos de meio ambiente do trabalho**. Campinas- São Paulo, f. 156, 2002. Dissertação (Geociências na Área de Administração e Política de Recursos Minerais.) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Geociências, Campinas, 2002.

MISSE , Daniel Ganem. História e Sentido da Criação das Agências Reguladoras no Brasil. . **XIV - Encontro Regional da ANPUH- RIO. Memória e Patrimônio.** . Rio de Janeiro , 19 a 23 julho 2010. ISBN 9788560979080. Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1273241978_ARQUIVO_CriacaodasAgenciasReguladorasnoBrasil.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. História e Sentido da Criação das Agências Reguladoras no Brasil.. In: ENCONTRO REGIONAL ANPUH-RIO - MEMÓRIA E PATRIMÔNIO, XIV. 2010, Rio de Janeiro - RJ . Disponível em: <http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1273241978_ARQUIVO_CriacaodasAgenciasReguladorasnoBrasil.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

NEVES, thiago dias. **O ciclo do ouro.** 2013. Disponível em: <<http://www.piranga.com.br/ciclo/index.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de Oliveira. As agências reguladoras e o modelo constitucional brasileiro. **Revista de Direito Setorial e Regulatório.** Brasília, v. 4, n. 1, p. 131-150, maio 2018.

POTENZA, Marcel Augusto Torres . O Poder Regulamentar nas Agências Reguladoras. **Revista Controle** . Ceará-CE, v. IX, jan/jun 2011.

SOUSA, Milena Nunes Alves de; QUEMELO, Paulo Roberto Veiga. Saúde do trabalhador e riscos ocupacionais na mineração. **Rev. Bras. Pesq. Saúde.** Vitória, p. 111- 121, abr-jun 2015.

SOUZA , João Henrique Bressan de . A Atividade Legislativa do Poder Executivo: uma realidade inevitável nas modernas democracias. **Revista da FARN.** Natal-RN, v. 4, n. 1/2, p. 75-92, jul. 2004/dez. 2005.

TAKESHITA, Isabela Mie. **ANÁLISE DOS ACIDENTES DE TRABALHO FATAIS INSERIDOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE AGRAVOS DE NOTIFICAÇÃO (SINAN) OCORRIDOS EM BELO HORIZONTE, MG.** Minas Gerais- MG, 2012. 113 p. Dissertação (Mestrado da Escola de Enfermagem) - Universidade Federal de Minas Gerais, , 2012.

TISATO, Elias ; FERREIRA, Gleciene da Silva . **MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO: DIGNIDADE DO TRABALHADOR.** Paraná, 2014. 10 p. Disponível em: <<http://publica.fesppr.br/index.php/publica/article/view/53>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

ZONTA, Márcio . Acidentes na mineração superam em até três vezes a média nacional, mostra fundação: Subnotificações e negligência nos registros de morte agravam problemas no setor. **Brasil de Fato.** Minas Gerais- MG, 2016. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/08/acidentes-na-mineracao-superam-em-ate-tres-vezes-a-media-nacional-mostra-fundacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2018.

_____. DIALÉTICA da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE, João Pedro (org.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005a, p. 137-180.

_____. SOBRE a dialética da dependência. In: TRASPADINI, Roberta; STEDILE,

João Pedro (Org.). Ruy Mauro Marini: vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2005b, p. 181-194. .